

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**JULIA HELENA RIZZATTI**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006), UMA  
PERSPECTIVA DECOLONIAL DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS**

**CRICIÚMA/SC**

**2018**

**JULIA HELENA RIZZATTI**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006), UMA  
PERSPECTIVA DECOLONIAL DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Mônica Ovinski de Camargo Cortina

**CRICIÚMA/SC**

**2018**

**JULIA HELENA RIZZATTI**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS: A  
APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006), UMA  
PERSPECTIVA DECOLONIAL DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 29 de novembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Mônica Ovinski de Camargo Cortina - Mestra – Universidade do Extremo Sul  
Catarinense - UNESC - Orientadora

Prof<sup>a</sup>. Débora Ferrazzo - Mestra - Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC

Aline Marques - Mestranda - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC

Dedico esta monografia a todas as mulheres que lutam diariamente pelo reconhecimento dos seus direitos, principalmente as mulheres indígenas, que buscam de forma incansável e admirável a representatividade devida sobre questões relacionadas às suas comunidades.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a minha professora e orientadora, Mônica, que pacientemente e de forma prestativa me guiou ao longo da preparação deste trabalho monográfico, assim como acreditou no meu potencial em debater e discorrer sobre um tema tão controverso, assim como agradeço a instituição UNESC e aos demais professores do curso de Direito por todo o aprendizado obtido nestes cinco anos de academia.

Agradeço aos meus pais, assim como meus demais familiares, que sempre me auxiliaram e não mediram esforços para que eu pudesse concluir esta jornada de forma exitosa.

Agradeço ainda meus colegas de faculdade e todos os meus amigos, que também me incentivaram a continuar a trilhar o caminho da faculdade de Direito, mesmo nos momentos mais turbulentos, em que o cansaço e a exaustão estavam constantemente presentes.

E por fim, e não menos importante, agradeço ao meu companheiro, Gabriel de Oliveira Goulart, por todo o apoio e compreensão nestes cinco anos de faculdade, em que o mesmo acreditou fielmente na minha capacidade de crescer mesmo com todos os obstáculos, estando sempre ao meu lado de forma altruísta e amorosa.

“Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos, Ele ou Ela estariam definitivamente em busca de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos e de uma prática coerente com ela.”

Boaventura de Sousa Santos

## RESUMO

A monografia que segue teve como objetivo apresentar uma análise crítica referente à aplicação da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas sob o viés da decolonização dos direitos indígenas, dado o contexto histórico desses povos. Nesse contexto, a problemática da pesquisa está focada em determinar a existência da violência de gênero contra as mulheres indígenas e a relação entre o aumento crescente deste tipo de violação e a inserção de costumes e hábitos não-indígenas nessas comunidades, como forma de violência territorial e cultural. Para tanto, foi preciso discorrer sobre as políticas públicas de combate à violência de gênero e como estas são, ou não, aplicadas às mulheres indígenas, para problematizar a adequação do sistema jurídico estatal para promover o enfrentamento desta violência nestes casos. Portanto, foi analisado o relacionamento de fatores decoloniais interligados diretamente com a interculturalidade dos povos e o índice de violência contra os povos indígenas registrados anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário. Com o trabalho foi possível alcançar uma visão de desconstrução da colonialidade, como forma de proteção às mulheres indígenas em situação de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, objetivando a aplicação, adequação e, se necessário, criação de políticas públicas para o combate a esta violência, como forma de integrar e resguardar os direitos dessas mulheres.

**Palavras-chave:** Decolonização. Interculturalidade. Violência doméstica. Mulher indígena; Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The objective of this monograph was to present a critical analysis regarding the Maria da Penha Law's application in cases of domestic and family violence against indigenous women under the decolonization of their indigenous rights, based on the historical context of these people. In this context, the problem's research is focused on determining the existence of gender-based violence against indigenous women and the relationship between the increasing incidence of this type of right's violation and the insertion of non-indigenous customs and habits in these communities as a form of territorial and cultural violence. In order to do so, it was necessary to discuss public policies to combat gender violence and how these public policies are or are not applied to indigenous women, in order to problematize the adequacy of the state legal system to confront such violence kind of violence. Therefore, it was analyzed that the relationship of decolonial factors are directly linked to the interculturality of the indigenous people and the index of violence against them are recorded annually by 'Conselho Indigenista Missionário'. With this monograph, it was possible to reach a deconstruction vision of coloniality as a way to protect indigenous women in domestic violence situations, aiming at the application, adequacy and, if needed, the creation of public policies to combat this violence, as a way of integrating and protecting the rights of these women.

**Keywords:** Decolonization. Interculturality. Domestic violence. Indigenous women; Maria da Penha Law.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Óbitos resultados de agressões (2016) .....	55
Figura 2 - Óbitos resultados de agressões (2017) .....	55
Figura 3 - Quantidade de assassinatos no estado de MS.....	56

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Relatório da Violência contra os Povos Indígenas – Dados 2016 .....	56
Tabela 2 – Relatório da Violência contra os Povos Indígenas – Dados 2017 .....	56

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos;
AGENDE	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento;
AMARN	Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro;
AMITRUT	Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracuí, Rio Uaupés e Tiquié;
BR	Brasil;
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher;
CEPIA	Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação;
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria;
CIMI	Conselho Indigenista Missionário;
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher;
CMB	Casa da Mulher Brasileira;
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
CNJ	Conselho Nacional de Justiça;
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira;
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
DEAM'S	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;
DSEIs	Distritos Sanitários Especiais Indígenas;
FOIRN	Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro;
FUNAI	Fundação Nacional do Índio;
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos;
LAI	Lei de Acesso à Informação;
LMP	Lei Maria da Penha;
MPF	Ministério Público Federal;
MS	Mato Grosso do Sul
OBSERVE	Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha;
OEA	Organização dos Estados Americanos;
OIT	Organização Internacional do Trabalho;
ONGs	Organizações não governamentais;

ONU	Organização das Nações Unidas;
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena;
SPM	Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres;
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO CONTEXTO DA DECOLONIZAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
2.1 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO CONTEXTO DO UNIVERSALISMO E DO RELATIVISMO CULTURAL.....	13
2.2 ASPECTOS CULTURAIS, TERRITORIAIS E ANTROPOLÓGICOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS.....	18
2.3 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL .....	22
2.4 A DECOLONIALIDADE E A INTERCULTURALIDADE COMO INSTRUMENTOS DE AVANÇOS PARA OS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS .....	26
<b>3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL SOBRE A INCLUSÃO DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>31</b>
3.1 A CATEGORIA DE GÊNERO E AS MULHERES INDÍGENAS: NOTAS SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA.....	31
3.2 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E MOVIMENTOS FEMINISTAS.....	36
3.3 PONTOS INOVADORES DA LEI MARIA DA PENHA.....	42
3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....	47
<b>4 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHERES INDÍGENAS</b> .....	<b>52</b>
4.1 OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REGISTRADOS EM COMUNIDADES INDÍGENAS.....	53
4.2 AS DEMANDAS DOS MOVIMENTO DE MULHERES INDÍGENAS SOBRE A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.....	59
4.3 DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM COMUNIDADES INDÍGENAS POR MEIO DA DECOLONIZAÇÃO E INTERCULTURALIDADE DOS POVOS .....	66
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, constitui-se como um marco na luta para garantir o direito de todas as mulheres a uma vida livre de violência. Apesar de a Lei estabelecer em seu artigo 2º que esse direito se firma mesmo diante da diversidade étnica, racial e cultural, dentre outros, questiona-se se seus dispositivos são adequados para atender as demandas de mulheres que não sejam brancas e urbanas, tais como as mulheres indígenas.

Para que se possa avançar na referida discussão, serão apresentados dados quantitativos relacionados às violências contra os povos indígenas, de modo geral, com base no relatório anual produzido pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI. Esse relatório tem como função determinar as causas de violência contra o território, o patrimônio e a vida dos indígenas, além de registrar também as violações acarretadas por meio de descaso estatal e federal no cotidiano desses povos.

A utilização destes relatórios será focada nos casos e relatos de violência contra mulheres indígenas sendo aquelas relacionadas à violência doméstica e familiar, assim como pelo caráter de gênero, com evidência entre relacionamentos intra-étnicos. Com objetivo de encontrar qual a verdadeira correlação do aumento crescente deste tipo de violência, com a expansão de hábitos e costumes das sociedades urbanas em territórios indígenas.

O objetivo geral da pesquisa é apresentar uma análise crítica referente à aplicação da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas sob o viés da decolonização dos direitos indígenas, dado o contexto histórico desses povos. Assim, a problemática da pesquisa está focada em examinar a existência da violência de gênero contra as mulheres indígenas e a relação entre o aumento crescente deste tipo de violação e a inserção de costumes e hábitos não-indígenas nessas comunidades, como forma de violência territorial e cultural.

Para que o objetivo geral proposto acima seja cumprido, esta monografia foi dividida em três partes. O primeiro capítulo pretende abordar a distinção entre direitos individuais e coletivos de modo geral, assim como os direitos dos povos indígenas, principalmente os das mulheres, pontuando os fatores culturais, territoriais e antropológicos relativos a essa questão. Busca ainda, discorrer sobre as garantias constitucionais dadas aos direitos dos povos indígenas, pelo contexto da

decolonização e a possibilidade da construção de um Estado protecionista no que condiz a cultura e os direitos da mulher indígena de forma decolonial e antropológica.

O segundo capítulo será voltado ao estudo da categoria teórica de gênero e questão da violência com base em gênero. O foco principal nessa segunda parte será também na criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e como os movimentos feministas impactaram na efetivação destas políticas públicas voltadas ao combate a violência doméstica e familiar. Por fim, o capítulo ainda abordará os pontos positivos da referida Lei, assim como as principais políticas públicas existentes para o enfrentamento e a erradicação dessas violações.

E por último, o terceiro capítulo busca relacionar as demais partes, com intuito de gerar um embate teórico e crítico no que diz respeito às políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar em comunidades indígenas, principalmente a Lei Maria da Penha, sem que venha a afetar os direitos indígenas e também a autodeterminação dos povos. Pretende-se também discutir sobre a interculturalidade e a vertente de decolonização dos povos como instrumento para aplicação destas políticas, observando sempre a real necessidade e o almejado pelos movimentos representativos de mulheres indígenas.

O trabalho tem como principal função e relevância social, apresentar reflexões sobre a adequação dos instrumentos jurídicos estatais para atender os casos de violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas, que apresenta, de forma preocupante, um crescimento significativo. Tal reflexão é pontuada sobre a condição cultural e territorial destes povos, sem que afete a identidade dos mesmos. Observa-se que o enfoque das políticas públicas existentes para o combate a violência contra mulher, inclusive a própria Lei Maria da Penha, atualmente são direcionadas, predominantemente, às violações contra as mulheres e relações urbanas. Logo, o discurso de adequação desses povos às normas sociais e coloniais consideradas socialmente aceitáveis, e que estão sendo implantadas de forma controversa, afeta o direito a autodeterminação, sendo este uma garantia constitucional que deve ser preservada.

Por fim, será empregado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com técnica bibliográfica, a partir de artigos, livros, teses e dissertações, além da pesquisa documental legal.

## **2 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO CONTEXTO DA DECOLONIZAÇÃO**

Os direitos dos povos indígenas há muito são discutidos embora não sejam reconhecidos propriamente, principalmente no que se refere aos direitos a terra e à exploração dos seus recursos naturais, dando incidência na violência contra estes povos. Ademais, também é possível diagnosticar certa dificuldade entre determinar os direitos culturais, assim como sanar os problemas enfrentados pelas comunidades indígenas, resultantes do choque entre a aplicação da lei vigente, e suas tradições (LEITÃO, 1993, p. 226).

A problemática em si, está presente desde os tempos da colonização, em que se utilizava como critério que os colonizados, os indígenas, por não possuírem conhecimento da cultura dos colonizadores, eram tidos como inferiores e, por consequência, por uma visão eurocêntrica, deveriam estes tornar-se civilizados, para que o rótulo de “selvagem” fosse desvinculado dos povos indígenas (DAMÁZIO, 2011, p. 226).

O resultado deste processo de colonização, é um dos fatores que será analisado neste capítulo, sobretudo, no enfoque dos direitos indígenas, evidenciando a questão das mulheres, e como a aplicação da decolonização ou a construção de um Estado e normas jurídicas de forma decolonial, apresentam um fator importante para resolução de conflitos e divergências culturais.

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo é estudar os direitos individuais e coletivos, distinguindo-os, e dando enfoque a cultura e direito a autodeterminação dos povos, apresentando os fatos sociológicos e antropológicos, por um viés intercultural sob ótica da decolonização.

### **2.1 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO CONTEXTO DO UNIVERSALISMO E DO RELATIVISMO CULTURAL**

A proteção dos direitos humanos, no que condiz ao plano internacional, teve como marco inicial para concretizar sua ideologia e importância através dos séculos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o que passou a evidenciar os direitos humanos e repercutir o determinado assunto em vários países, e espaço culturais (PRONER, 2002, p. 29).



Logo após a Declaração, conforme cita Bicudo (2016, p. 151), também se tem adoção e criação de pactos que regulamentam e complementam os direitos evidenciados pela Declaração Universal, com intuito de resguardar e fortalecer as conquistas e progressos eminentes no que se refere ao assunto. Um destes documentos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 1976, assim como outros derivados da Declaração, foram originados com intuito de aplicar o que pode ser chamado como a interação e coletivização destes direitos.

No que se refere ao objetivo principal da Declaração e dos pactos, Bicudo (2016, p. 151-152) cita o seguinte:

A Declaração Universal é inteiramente voltada para a pessoa: os direitos humanos são, antes de tudo, os direitos do indivíduo e a Declaração é endereçada aos indivíduos e não aos Estados [...]. Os pactos são dirigidos aos Estados e não aos indivíduos [...] e a dimensão social do indivíduo é a pedra de toque a ser considerada. O homem não pode encontrar a realização dos seus direitos senão no interior de uma sociedade livre de toda contenção externa (colonização), ou interna (opressão): o interesse do indivíduo se confunde com aquele da sociedade onde vive.

Bobbio (2004, p.18) cita o quão relevante foi o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, e afirma que esta foi responsável por iniciar a discussão da universalidade dos direitos, assim como reconhecer que os anseios voltados à aquisição dos mesmos estavam relacionados entre as diferentes sociedades, sendo uma conquista para os indivíduos, mesmo que vagarosa.

Borges (2011b, p. 248), reconhece que esta noção de direitos humanos foi fundada inicialmente com base nas sociedades europeias dos séculos XVII e XVIII, voltadas ao individualismo, e luta por liberdade comercial e não intervenção estatal na economia. Destes movimentos, evidencia-se o nascimento de outras classificações de direitos, ou dimensões, como são denominadas de forma majoritária.

Gallardo (2013, p. 49) cita que a divisão destes direitos em dimensões, atualmente reconhecidas em cinco fases, se dá devido à necessidade de insurgência das sociedades civis, em obtenção de demandas e garantias pertinentes ao momento histórico em que se constituem. Neste ponto específico, essa determinação foi responsável por fomentar a reivindicação de diferentes tipos de direitos considerados indispensáveis a todos os indivíduos, sendo dentre eles os

direitos civis, políticos, sociais e tecnológicos, como são consideradas as dimensões mais recentes.

Sobre o termo “dimensões” de direitos fundamentais, Dimoulis e Martins (2010, p. 31) afirmam ser a forma mais adequada de trabalhar essas diferenciações, e que o termo “gerações”, que anteriormente era utilizado, não representava de forma digna esses movimentos, visto que a palavra “geração” tinha como entendimento superar ou ultrapassar direitos anteriores. Enquanto que, cada uma dessas dimensões serviu para agregar o que chamamos de direitos fundamentais e indispensáveis, sendo estes cumulativos.

Conceitua-se cada uma dessas dimensões da seguinte forma: a primeira vinculada aos direitos individuais e políticos, sendo aqueles voltados à liberdade e igualdade, focados principalmente na capacidade individual das pessoas, em que o Estado, em regra, deveria se abster de cercear e ao mesmo tempo proteger, mas não atuar de forma propriamente dita. Na segunda dimensão, esta apresenta foco nos direitos econômicos, sociais e culturais, e diferentemente da primeira, requer atuação ou participação do Estado para que se prove a eficácia destas garantias (GALLARDO, 2013, p 49).

No que se refere à terceira dimensão, a mesma está ligada à aceleração da indústria e crise ecológica, assim como os direitos considerados como titularidade coletiva ou difusa (BORGES, 2011b, p. 249-250). Ainda sobre esta dimensão, Gallardo (2013, p. 51) destaca a relação com movimentos e mobilizações em busca da liberdade e desenvolvimento econômico, e também as lutas por conquistas intituladas como ‘direitos dos povos’.

Gallardo (2013, p. 54), explica que a quarta dimensão, tem como nascimento a universalização dos direitos, voltados estes a proteção coletiva, principalmente em proteção de minorias, assim com a ascensão da compreensão da humanidade e os processos de condição de existência do ser. Por fim, a quinta geração, ainda em andamento, conta com os direitos a biotecnologia ou bioética, e questões voltadas às tecnologias de última geração (GALLARDO, 2013, p. 54).

No que se referem às últimas duas dimensões, Wolkmer (2003, p. 19) as categoriza como os “novos direitos”, sendo o surgimento dos mesmos uma consequência do desenvolvimento contínuo e anseios das sociedades em crescimento, focando na dignidade da pessoa humana e no alcance completo de uma vida digna e de bem-estar a todos os indivíduos. O Wolkmer cita ainda (2003,

p. 20) que a necessidade de surgimento dessa nova concepção de direito, reflete diferentemente nas demandas individuais, coletivas e difusas, advindas de processos de lutas pelas sociedades de modo geral.

A classificação ou divisão dos tipos de direitos humanos não é suficiente para explicar toda a complexidade que rodeia o tema, apesar de que estes direitos, independente de serem individuais ou coletivos, possuem como alicerce a igualdade. Ressalta-se a importância de que em cada contexto histórico em que estes direitos surgiram, seu embasamento se deu em meio a sociedades ocidentais, o que desta forma, identifica que nem sempre será adequado para todos os tipos de sociedade e culturas. (BORGES, 2011b, p. 250-252).

Do mesmo ponto parte Wolkmer (2003, p. 4), ao indicar a forte influência dessas sociedades europeias e ocidentais no tocante a concepção de questões envolvendo demandas de direitos humanos, ocasionando o reconhecimento dos direitos indispensáveis aos seres humanos, ou como originalmente conhecidos, de direitos fundamentais. Wolkmer aponta ainda (2003, p. 4), que apesar do processo de criação destes direitos vincularem-se a convicções ocidentais, esta é resultante também da ligação e choque entre as diversas culturas e sociedades.

Em contrapartida, Borges (2011b, p. 251) alerta que embora a Declaração universal assim como a conversão dos direitos humanos não teve participação global em sua definição, esta tomou uma proporção globalizada, que teve como consequência impulsionar a evolução destes direitos, e até mesmo fomentar adequações e priorizar o coletivo em determinados povos.

No Brasil, por exemplo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos individuais e coletivos, baseados então nos direitos fundamentais e já reconhecidos internacionalmente, foram recepcionados por um capítulo completo dentro do Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, sendo reconhecidos pelo caput do artigo 5º, e denominados: "Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos"<sup>1</sup>. A prioridade desse artigo constitucional foi a manutenção e garantia de direitos que resultassem em igualdade e equidade entre os indivíduos

É importante ressaltar que o surgimento desta Constituição, que apresentou de forma clara os direitos tanto individuais quanto coletivos, foi

---

<sup>1</sup> "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]" (BRASIL, 1988).

elaborado em um momento histórico no Brasil, que se assemelhava em diversas características com outros países, principalmente no que condiz ao final de uma fase ditatorial para uma política aberta e democrática (GEBRAN NETO, 2002, p. 25-26).

Os direitos humanos, sejam eles individuais ou coletivos, relacionam-se diretamente com a expansão dos territórios assim como a globalização, e neste ponto existe uma tensão vívida entre o coletivo e o individual derivado por lutas culturais e sociais por grupos de minoria, conforme cita Boaventura (2014, p. 25) e que não eram protegidos, historicamente citando, por direitos tidos como individuais. Sobre estas lutas, Boaventura (2014, p. 25) destaca:

As lutas das mulheres, dos povos indígenas, afrodescendentes, vítimas de racismo, gays, lésbicas e minorias religiosas marcaram os últimos cinquenta anos de reconhecimento de direitos coletivos, um reconhecimento sempre amplamente contestado e em constante risco de reversão.

Para reflexão destes direitos, devem ser destacadas as diferenças entre a universalidade e o relativismo dos direitos humanos. A teoria universalista busca igualar as pessoas, independente de sexo, raça ou cultura, e determina que todas as regras de proteção, deveres e direitos serão aplicadas igualmente para todos, teoria essa resultante da globalização. Em contrapartida, a teoria relativista, ou de relativismo cultural como é mais conhecida, importa na aplicação de regras em conformidade com o grupo e sua cultura, não existindo normas universais, mas sim, a relativização de acordo com cada sociedade (BORGES, 2011b, p. 252-254).

O reconhecimento da universalidade, em partes, é importante, pois visa reconhecer que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, independente de preceitos, valores, ou dogmas culturais, e deve ser conservada de forma igualitária entre todos. Todavia, quando esta universalidade não resguarda o multiculturalismo, acaba se transformando em uma obra de exclusão e opressão de minorias ou de pressupostos de diversidade cultural, o que fere a premissa principal dos direitos humanos (BORGES, 2011b, p. 257-258).

No que se refere a esta ansiedade entre as faces do universalismo e do relativismo dos direitos humanos, em frente à ordem de globalização, Boaventura (1997, p. 107) assevera que a política dos direitos humanos deve ser voltada para uma política cultural, pois tanto as violações e lutas em defesa dos direitos em âmbito nacional ou universal, quanto as premissas de pilares culturais específicos de

direitos humanos, demonstram sinal de regresso cultural, ou até religioso, e, portanto, uma equidade entre elas, se faz necessário.

Neste ponto, Boaventura (1997, p. 107) ainda cita:

A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto de, tanto as violações dos direitos humanos, como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. [...] Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?

Por fim, de acordo com os apontamentos aqui examinados, resulta observar que independentemente de como surgiram os direitos humanos, ou em qual dimensão estes se encontram, sendo individuais ou coletivos, os mesmos possuem força global e importância nas relações dos seres humanos. Dessa proteção emerge uma tendência em se criar choques culturais, com o embate entre a consideração desses direitos como totalmente universais, ou da possibilidade de relativizar os mesmos de acordo com cada caso.

## 2.2 ASPECTOS CULTURAIS, TERRITORIAIS E ANTROPOLÓGICOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Muito antes da colonização e da cultura europeia ter adentrado no território brasileiro, os povos indígenas já possuíam grande familiaridade com as terras brasileiras, assim como detinham o próprio domínio sobre estas. Em análise histórica, SpareMBERGER (2011, p. 132) cita que o momento da entrada dos colonizadores portugueses as terras brasileiras, não trouxe surpresa no encontro de povos que residiam no local, mas sim em relação ao estranhamento referente ao modo de viver destes povos, sobre suas culturas e tradições.

Assim, e como preleciona Colaço (1998, p. 112-113), é possível compreender que antes mesmo da chegada dos colonizadores, os povos indígenas já possuíam um direito pré-colonial, composto por direitos culturais e territoriais, devendo este ser reconhecido e respeitado como o “direito do outro.” Ou seja, nada mais que um direito, propriamente adquirido, e que deve ser aceito com suas nuances e sem prejulgamentos.

Para Colaço (1998, p. 113-114), esse direito pré-colonial das comunidades indígenas, embora possua menos complexidade do que as sociedades modernas, apresenta maior dificuldade em serem distinguidas e organizadas por categorias, como os demais setores de uma sociedade, já que este direito está ligado diretamente aos fatores de religião, moral, etnicidade e costumes.

A questão apresentada é explanada de forma clara e objetiva também por Wolkmer (1996, p. 17):

Toda cultura tem um aspecto normativo, cabendo-lhe delimitar a existencialidade de padrões, regras e valores que institucionalizam modelos de conduta. Cada sociedade esforça-se para assegurar uma determinada ordem social, instrumentalizando normas de regulamentação essenciais, capazes de atuar como sistema eficaz de controle social. Consta-se que, na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada como parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas. A lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social.

Nestes aspectos, os povos indígenas, estabeleceram sua sociedade, seus costumes e leis próprias, condizentes com o valor da etnia, e este conjunto de símbolos, originando o que determinamos como cultura destes povos. Os padrões de comportamento apresentados neste período pré-colonial, assim como as instituições existentes e os valores étnicos, materiais e espirituais destas comunidades, antropologicamente, são nada mais que a cultura destes, moldada e atingida ao decorrer de sua história (JUNQUEIRA, 2008, p. 15).

De fato, o contato ou fricção interétnica entre os povos indígenas e a cultura europeia dos colonizadores, no momento do seu encontro, resultou na tentativa falha de interculturalidade<sup>2</sup>, em que a diversidade se mostrou um empecilho e os colonizadores ou sociedades ocidentais afirmaram “sua superioridade” em frente aos direitos culturais e territoriais daqueles que já se encontravam na terra.

No que se contrapõe a fricção interétnica, Brito (2011b, p. 48) cita que a mesma refere-se ao contato entre culturas diferentes, como exemplo, o choque cultural entre não indígenas e indígenas, que frequentemente gera violência e não aceitação da cultura do “outro”. Ademais, Brito (2011, p. 49) cita ainda que esta

---

<sup>2</sup> O termo interculturalidade está relacionado à diversidade cultural, assim como o convívio harmônico entre indivíduos e sociedades de variados costumes, etnias, raças e gêneros, ligado a difusão de valores considerados inclusivos e de tolerância e respeito ao diferente. O termo, similar a multiculturalismo apresenta a afirmação de que nenhuma sociedade é hegemônica.

fricção pode ocasionar a exclusão da identidade de um dos povos, conforme elenca abaixo.

[...] importa reconhecer que o “outro” sempre foi motivo de antagonismo e estranheza, quando não de exploração e crueldade. Afinal, o distante, o desigual, na maioria das vezes, é visto na perspectiva de uma humanidade diminuída, ou melhor, de uma humanidade inferior.

Em concordância, Sparemberger e Kretzmann (2011, p. 108) afirmam que a interculturalidade, assim como o multiculturalismo, são formas de englobar os direitos humanos e fundamentais<sup>3</sup>, para todos os indivíduos e costumes, e não devem ser utilizados como forma de oprimir, subjugar ou excluir aquele que é considerado “diferente” dos padrões estabelecidos por uma sociedade dominante para com a outra.

Carmen Junqueira (2008, p. 20) cita que a cultura de uma sociedade será familiar para os seus indivíduos, e por este motivo tudo parecerá normal para quem faz parte da mesma, como se fosse algo inevitável e decorrente da natureza humana. Entretanto, ela também afirma, que no caso de outros povos, a cultura do “outro” será vista de forma diferenciada, estranha, e considerada muitas vezes como absurda, devido à facilidade que o ser humano possui em atribuir estranheza ao que é diferente de seus costumes e práticas determinadas como comuns e aceitáveis.

Este conflito ou choque cultural foi impactante também nas leis, rituais e determinações consideradas como regras fundamentais para estes grupos. Isto é, o indígena no período pré-colonial, acatava e valorizava as normas de sua comunidade, como sinal de respeito e honra, e a violação destes costumes era tida, muitas vezes, como auto sentença de morte (COLAÇO, 1998, p. 116).

Desta forma, o processo de colonização destes povos, conforme explora Segato (2006, p. 210), afetou de forma excessiva a situação cultural dos mesmos, devido à fragilização desta por meio da inserção de costumes e tradições das sociedades Ocidentais. Esse processo acabou por obrigar os povos colonizados, em adequar suas tradições, sem extingui-las e dar continuidade cultural, como forma de proteger toda a história de concepção dos povos, transmitidas pelas gerações.

---

<sup>3</sup> É importante distinguir as definições de direitos fundamentais de direitos humanos. Enquanto que o primeiro está relacionado com garantias constitucionais, direitos estes tidos como invioláveis, como exemplo aqueles determinados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988; os direitos humanos são garantias de plano internacional, que englobam todos os povos e questões de diversidades.

Ainda sobre, Segato (2006, p. 211) também cita a relevância entre a divergência dos aspectos da lei contra características de costumes e de entendimentos voltados a moralidade, sendo os últimos, geralmente, norteadores de convívio dos indivíduos pertencentes a estes povos e comunidades. Desta forma, a predominância da lei ocidental em não aceitar os costumes destes povos, principalmente no período colonial, baseado em características étnicas, de gênero ou raça, foi responsável por determinar a exclusão destes, devido às tentativas de modernizar e adequar às noções culturais do período histórico colonizador.

Ademais, Colaço (1998, p. 116) nos apresenta de forma clara a importância e o apreço que os povos indígenas conservam no que condiz às normas culturais.

Violar a lei seria uma auto-sentença de morte, pois o indivíduo teria poucas chances de sobrevivência caso fosse ignorado ou abandonado pelo seu grupo. Além do que, existe todo o caráter psicológico que envolve a sua mentalidade. Burlar os costumes seria desrespeitar os tabus, seria irritar os deuses e a natureza, trazendo consequências catastróficas ao indivíduo infrator e à comunidade em geral, colocando em risco a integridade do grupo.

Outro fator importante, relacionado ao período colonial e aos fatores culturais dos povos indígenas, conforme apresenta Wolkmer (2012, p. 74), retoma ao início da colonização, referente aos processos instaurados no Brasil pelos colonizadores, sendo estes dotados de extrema contradição e divergência, deturpando o mínimo de moral e ética que se deve existir nas relações jurídicas. Enquanto as práticas dos povos indígenas eram marginalizadas e tidas como não aceitáveis, devido a diferença cultural dos povos, as práticas dos povos colonizadores, e dos centros locais e considerados urbanos, eram vinculadas a privilégios demasiados e sistemas corruptos, tido estes como aceitáveis, muito embora, essas condutas ferissem de forma mais grave os costumes éticos, do que o direito cultural e de autodeterminação dos povos.

Wolkmer ainda cita (2012, p. 74-75) que o discurso da necessidade de uma hegemonização entre os povos, era aplicado somente no tocante aos povos indígenas, obrigando estes a se adequarem a costumes diversos dos seus tradicionais, com a justificativa de adequar condutas, muito embora, na sociedade colonizadora, o discurso de individualidade e direito informal eram apresentados de forma predominante sob o aspecto hegemônico.



De forma histórica, fica evidente que a preocupação em resguardar os direitos e manifestações culturais dos povos indígenas não era considerada prioritária, tanto nos atos do Estado português, colonizador, quanto para o Estado brasileiro. O foco era voltado para garantir e regularizar os processos e relacionamentos de exploração das terras dos colonizadores sobre os colonizados (COLAÇO, 2003, p. 76).

Assim verifica-se que os elementos abordados são decisivos para o entendimento dos fatores culturais apresentados, tanto no que se refere aos costumes e tradições, quanto aos processos de colonização, que evidenciam a existência dos direitos indígenas pré-coloniais. O processo de colonização deixou marcas e estigmas resultantes da exploração e expropriação das terras dos povos indígenas e afetou diretamente a manutenção e reprodução de sua cultura e modo de vida

### 2.3 OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Antes de aprofundar o estudo sobre os direitos jurídicos propriamente ditos, e constituídos nacionalmente e internacionalmente, é importante destacar que os direitos dos povos indígenas têm como marco existencial a própria colonização destes povos. Os povos indígenas possuem direito à cultura, sendo esta considerada patrimônio cultural brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, que reconheceu seus costumes e tradições, com tutela da União (COLAÇO, 1998, p. 228).

A Constituição brasileira, também denominada de constituição cidadã, apresenta garantias às manifestações indígenas pela parte geral, como exemplo o artigo 215, §1º<sup>4</sup>. No entanto, embora faça menção ao direito dos povos indígenas, delimite essas garantias em apenas dois artigos (Capítulo VIII – Dos Índios), estando estes localizados em discussões sob a ordem social, e não separadamente com foco nestas questões. A CRFB/88 tem foco em situações territoriais, culturais e de competência de julgamento para casos envolvendo pessoas indígenas, que violem os direitos destes povos.

---

<sup>4</sup> “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]” (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição Federal, também determina em seu artigo 109, inciso XI, de que a competência para julgar sobre demandas que versem direitos indígenas caberá aos juízes federais, muito embora, de forma contrária, a Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça, em que determina que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

Com a nova Constituição amparando os direitos indígenas, principalmente no que condiz aos direitos territoriais, estes povos deixaram de ser considerados como uma cultura em extinção, devido normas e legislações originadas em período colonial, e com uma nova mentalidade jurídica foram integrados ao direito da proteção da diversidade cultural do outro (COLAÇO, 1998, p. 228).

É importante ressaltar ainda, que a CRFB/88<sup>5</sup> foi responsável por reconhecer formalmente o direito à autodeterminação dos povos, como garantia fundamental de relações nacionais e internacionais, por meio do inciso III do artigo 4º da Constituição<sup>6</sup>. Esse direito garante autonomia às diversas comunidades indígenas residentes nos estados brasileiros.

O direito a autodeterminação dos povos, ou autonomia, conforme cita Brito (2011a, p. 69), será adequado ou considerado sustentável, quando os povos constituírem relação respeito e aceitação com os costumes do então tido como o “outro”. Quando se parte desta construção societária, o desenvolvimento deste direito e garantia de organização própria de espaços culturais, políticos e em todos os aspectos necessários dos povos, garantem harmonia e respeito à diversidade étnica. Brito ainda afirma (2011, p. 75) que a comunicação interétnica com base na aceitação e complacência, é indispensável, além de garantidora, do reconhecimento à autodeterminação dos povos.

Sobre o direito a autodeterminação, Guldberg (2016, p. 25-26) afirma o seguinte.

As buscas de autonomia e de autodeterminação tem estreita relação com o espaço, âmbito, lugar, território para habitar, de uma maneira específica, para poder organizar a diferença e para lograr, mesmo que pareça paradoxal, integrá-la a um conglomerado maior como o nacional. Somente mediante respeito e o reconhecimento dessas diferenças, que se traduzem especialmente em nível cultural, na vida cotidiana, e que tem que ver com

---

<sup>5</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>6</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: III - autodeterminação dos povos;” (BRASIL, 1988).

relações étnicas, costumes, formas de vida, escalas de valores e hierarquias, relação com o entorno natural, imaginário etc., haveria igualdade de direitos e possibilidades de cidadania plena.

Em conformidade, Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 43), afirmam que a importância ao se atentar ao direito a autodeterminação dos povos, é uma forma de garantir que leis não específicas para os povos indígenas, sejam aplicadas de forma adequada à estruturação interna destas comunidades, como forma de respeitar o princípio da autonomia, e garantias internacionais de direitos humanos.

A Constituição de 88 foi responsável também por superar, em termos de modernidade e garantia de direitos indígenas, a Lei nº 6.001 de 1973, conhecida popularmente como Estatuto do Índio, que foi criada com o intuito de regularizar a situação dos povos indígenas no país e que também teve colaboração em reforçar e integrar estes povos na sociedade. Muito embora a mesma ainda esteja em vigor, a utilização do referido Estatuto é quase inexistente, visto que a própria CRFB/88 trouxe conceituações e garantias mais adequadas às situações dos povos. (COLAÇO, 2003, p. 88). Sobre o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), Colaço (2003, p. 86-87) afirma o seguinte.

[...] criada com a intenção de responder à comunidade internacional sobre as inúmeras denúncias de extermínio de populações indígenas em território nacional. [...] Observa-se que o objetivo do Estatuto do Índio seria garantir temporariamente alguns direitos, eliminando aos poucos o elemento índio, já que com o passar do tempo, iria perder sua cultura original, deixando de ser índio e de ter direitos como tal a partir da sua incorporação à comunidade nacional.

De forma contrária a redação e desatualização do Estatuto, além da CRFB/88, a elaboração da Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países independentes, pertencente à Organização Internacional do Trabalho (OIT), decorrente do multiculturalismo, ratificada também no Brasil, reconheceu a autodeterminação dos povos. Assim a Convenção, reafirmou a garantia de perpetuar os conceitos e organizações culturais destas comunidades, sem que as mesmas fossem obrigadas a se adequar ao ideal de comunidade nacional e internacional.

Para Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 44), esta Convenção teve como principal característica reforçar os direitos dos povos indígenas como a autodeterminação, além de erradicar o pensamento firmado anteriormente pela OIT, em outras convenções, de que os povos indígenas desapareciam com a

modernidade, e por este motivo, fazia-se necessário uma inclusão, a fim de adaptar estes nas regras da sociedade urbana atual.

Estes direitos e garantias, incorporados no ordenamento jurídico são resultantes da luta pela ascensão e impacto do multiculturalismo oficial, como forma de proteger as minorias e incluir direitos indígenas de forma própria, visto que o pensamento global de direitos humanos advém de uma estrutura totalmente Ocidental, que não respalda a proteção do “outro” de forma clara e objetiva (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 72-73).

Desta forma se fortaleceram aos poucos, os direitos indígenas consagrados constitucionalmente, assim como a preservação da sua característica e movimentos, dando surgimento ainda, de forma impulsionada, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas, em 2007, pela Organização das Nações Unidas (ONU). A aludida reforçou a proteção da identidade cultural indígena, principalmente em seu artigo 8º, ao afirmar que “Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.”, reconhecendo o direito indígena como um todo.

Colaço e Damázio (2018, p. 76), afirmam que o reconhecimento do direito indígena ou dos povos, tanto no ordenamento brasileiro, como em tratados internacionais, deram origem assim ao pluralismo jurídico, permitindo que este coexistisse com normas padrões estatais, a fim de proteger e igualar estes direitos com outros povos, ou aqueles que não dispõem das mesmas culturas e normas da sociedade urbana.

Colaço e Damázio (2018, p. 77) ainda destacam que, embora exista abertura para este pluralismo jurídico, não existe segurança de que o direito positivo, ou a posição estatal respeitará as diferenças multiculturais, ou até mesmo que não ocorreriam disputas ou conflitos no que condizem as relações de poder de uma nação para com as sociedades ou tribos que ali habitam.

Ressalta-se a importância da participação dos povos indígenas em debates e discussões jurídicas para o estabelecimento de legislações e direitos direcionados para as suas comunidades, conforme afirma Verdum (2008, p. 9-10). Isso porque o crescimento da participação desses povos, principalmente das mulheres indígenas, com demandas voltadas a questões territoriais, de educação, de saúde e demais direitos sociais, têm contribuído de forma positiva na movimentação e reivindicações de políticas públicas adequadas.

Entretanto, enfatiza-se que essas garantias, independente de pertencerem ao ordenamento jurídico brasileiro, ou transcenderem de forma internacional, como exemplo da Convenção 169 da OIT, ainda não asseguram, de forma completa, ou minimamente aceitável todas as necessidades destes povos. Desta forma, deve-se resguardar as determinações e jurisdições já reconhecidas, além de respeitar todos os direitos já alcançados, considerando estes sempre que se tratar de violações ou demandas envolvendo povos indígenas.

Existe aqui a necessidade de atribuir inovações constantes aos processos jurídicos existentes no que se refere aos direitos indígenas, mesmo que a CRFB/88 seja considerada atualmente uma importante ferramenta na manutenção destes direitos. Cabe ressaltar a importância da participação dessas comunidades no que condiz a elaboração de políticas públicas e adequação dos direitos estabelecidos em leis, visto que o objeto de discussão afeta diretamente estes indivíduos.

#### 2.4 A DECOLONIALIDADE E A INTERCULTURALIDADE COMO INSTRUMENTOS DE AVANÇOS PARA OS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS

Para que se possa analisar e apresentar as características de um Estado decolonial, como uma das formas de proteção a cultura e as mulheres indígenas, é necessário e muito importante, a compreensão do termo e do estudo da antropologia, principalmente quando vinculada de forma jurídica.

A palavra antropologia apresenta o seguinte significado no dicionário: “ciência que estuda o homem, sua origem, evolução, costumes, instituições culturais, etc. [...]” (RIOS, 2010, p. 37). Desta interpretação também se vale Laplatine (1994, p. 17-20), em que afirma que o estudo da Antropologia é dividido em somente cinco áreas: sendo a biológica; pré-histórica; a linguística, a psicológica; e a social, cultural e/ou etnológica. Nesta última área, é que se considera todo o sistema organizacional de uma sociedade, assim como seus costumes, tradições, crenças e conhecimentos, adquiridos estes com base nos vestígios materiais perpetuados ao longo dos séculos.

Em reforço a este conceito, Colaço (2011, p. 18) certifica que pode ser percebido que não existe nada mais explicativo para a compreensão do que é a Antropologia, do que conhecer seus objetos de estudos a que se resume, visto que seu intuito de pesquisa vai muito além do que o estudo de sociedades consideradas

primitivas ou exóticas, mas que se relaciona muito bem com as áreas sociais e culturais. Colaço (2011, p. 19) afirma também, que os antropólogos ou aqueles que estudam este ramo, detêm uma responsabilidade tanto política quanto social, e que este estudo, além de auxiliar no ramo urbano, rural ou etnólogo, em libertar populações da exploração, teve também no passado, ligação direta com o colonialismo, e outros fatos históricos propagados nas sociedades estudadas.

Para alguns doutrinadores, como Colaço e Damázio (2018, p. 87-91), o estudo decolonial, é vertente do sistema-mundo moderno/colonial, e deste ponto, deve ser observado que este sistema orienta-se de forma hierárquica, determinando que o continente e países colonizadores estejam no topo do mesmo, enquanto que os países e as sociedades que foram colonizadas permaneçam no interior, gerando um sistema desigual de poder, localização e população.

Ainda sobre, Colaço e Damázio (2018, p. 87-91) elencam a importância do entendimento deste sistema, para que se possa compreender também o que é o termo decolonial, visto que este se expande além de análises de regiões, sociedades e tribos de forma isolada, mas sim no mundo globalizado como um todo.

Walsh (2009, p. 153), determina que a importância do uso da interculturalidade como forma de reconhecer o diferente e aceitar os termos culturais deste, é uma ferramenta importante para se alcançar o objetivo do processo decolonial, e reafirma ainda, que o processo de interculturalidade ou multiculturalismo não são limitados aos povos indígenas, mas a todas as sociedades que possuem culturas individuais e específicas.

Para reafirmar o exposto, a Walsh (2009, p. 153) conceitua da seguinte forma o relacionamento entre o intercultural e o decolonial.

De esta manera, la interculturalidad da un marco para el proyecto activo y dinámico de la interculturalización; un proyecto que asume la decolonialidad como requisito y obligación, impulsando un cambio profundo hacia la creación de un Estado y sociedad que operan a partir de las articulaciones, coordinaciones e interrelaciones entre estas lógicas, racionalidades, conceptos, prácticas, pueblos y nacionalidades diferentes.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Desta maneira, a interculturalidade apresenta um marco para o projeto ativo e dinâmico da interculturalização, sendo um projeto que assume a decolonialidade como requisito e obrigação, impulsionando uma mudança profunda para a criação de um Estado e sociedade que operam a partir das articulações, coordenações e inter-relações entre essas lógicas, racionalidades, conceitos, práticas, povos e nacionalidades diferentes.

Por esta perspectiva, pode-se afirmar que o termo decolonial, ou seu estudo, vai muito além de que as sociedades são limitadas por suas demonstrações culturais, de forma histórica, e que exista uma única face sobre o tema. Para aqueles que estudam o decolonial, principalmente o latino-americano, existem ao menos duas faces, em que o progresso desta modernidade vincula-se a criminalização e violência da colonialidade (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 87-91).

A interpretação da colonialidade, aqui não remete aos tempos históricos de domínio imperial, mas sim a hierarquização e estrutura de poder de domínio, que proporciona para um determinado grupo controle para usufruir, explorar dominar determinados povos e sociedades. Neste ponto, Mignolo (2017, p. 2), apresenta o termo da seguinte forma.

A colonialidade, em outras palavras, é constitutiva da modernidade – não há modernidade sem colonialidade. Por isso, a expressão comum e contemporânea de “modernidades globais” implica “colonialidades globais” no sentido exato de que a MCP é compartilhada e disputada por muitos contendores: se não pode haver modernidade sem colonialidade, não pode também haver modernidades globais sem colonialidades globais.

No que se refere ao decolonial, principalmente no que se interliga com os direitos indígenas e a imposição de normas da sociedade urbana, é importante considerar, que a colonização gerou os choques culturais entre os povos, está de alguma forma, vinculada a própria colonização do continente africano, assim como as explorações do colonialismo, com a chegada de Portugal as terras indígenas brasileiras, por volta de 1500. (FONSECA, 2016, p. 44)

Ademais, a danificação cultural teve como grande influência os costumes pregados pelo catolicismo, em que se justificava a invasão dos territórios indígenas, a escravização destes povos e este processo “civilizacional”, pelo fato destes serem considerados pagãos, e por este motivo determinava ser aceitável para entidades religiosas, como o Vaticano, a conversão dos indígenas de forma compulsória. (FONSECA, 2016, p. 44).

O processo “civilizacional” como assim determinam os historiadores, não era somente relacionado com a exploração dos povos indígenas, mas sim vinculado também em acordos firmados entre a Igreja católica e o Estado Português, com intuito de adequar a população indígena as necessidades político-econômicas dos colonizadores. Essa submissão religiosa tinha como objetivo ainda, garantir a posse

dos territórios conquistados pela Coroa Portuguesa, domesticando, por assim dizer, tanto civilmente quanto politicamente os povos ali existentes (CUNHA, 1978, p. 103-104).

Estes estigmas decorrentes deste processo de colonialismo do poder e de civilizar os povos em tempos atuais, afeta principalmente as mulheres indígenas, que por resquícios destes fatores acabam encontrando barreiras na própria obtenção de direitos, seja por condições coloniais ou até mesmo patriarcais que adentram aos costumes indígenas por meio destes fatores históricos.

Quijano (2014, p. 797-798), afirma que a colonialidade do poder, possui um papel de liderança vinculada ao domínio europeu sobre as experiências históricas de colonização nos países da América Latina, e que sua caracterização está atrelada ao fato do eurocentrismo<sup>8</sup> como caráter de poder mundial capitalista, colonial e moderno. Desta forma, Quijano destaca (2000, p. 798) que a onde de poder colonial, difundiu na Europa a necessidade em hegemonizar de forma global os diferentes povos, colonizando, com objetivo de “superar” todas as outras culturas.

Em concordância, Walsh (2012, p. 66), reconhece que as matrizes do uso da colonialidade são formas, ou ferramentas, constantes de controle, poder e dominação dos povos, e que o termo “colonialismo do poder” criado por Quijano em 1992, é o conceito de controle social, que afetou historicamente, por meio do capitalismo e da visão eurocêntrica todos os processos de colonização na América.

Neste ponto e destas circunstâncias, se faz o aumento da luta destas mulheres pela conquista destes direitos, assim como a evidência de um feminismo indígena, ou até mesmo, decolonial, que transcende o colonial e suas marcas. Sobre essa vertente, Fonseca (2016, p. 188), conclui a importância deste feminismo em sua obra de doutorado, da seguinte forma:

[...] O feminismo decolonial, portanto, reconhece nas lutas das mulheres na sua pluralidade de classe, raça, etnia, sexualidade, idade, deficiência, entre outras, as diversas compreensões do sentido de liberdade. Essas compreensões são a expressão do direito das mulheres numa lógica intercultural de rompimento com a colonialidade de gênero e do direito. [...]

A caracterização e o pensamento decolonial, aqui demonstram a importância de ser considerado, visto que o mesmo questiona e relaciona a

---

<sup>8</sup> O eurocentrismo, conforme explana Quijano (2014, p. 798), é a forma de globalização por meio das imposições culturais e de poder pela Europa Ocidental, que teve o ápice deste fenômeno nos processos de colonização de países do continente Americano.



colonização como um evento ainda não superado historicamente, e que dele derivam ainda marcas atuais na sociedade que afetam a cultura e o nascimento destes discursos ocidentais (COLAÇO, 2018, p. 8).

Posto isto, torna-se imprescindível a valorização dos direitos coletivos sobre os individuais, no que se remete aos povos indígenas, e demais culturas divergentes das sociedades urbanas e globalizadas, com intuito de resguardar o direito a autodeterminação, autonomia e prioridade dos costumes culturais desses povos em contraponto às práticas de adequação e hegemonização.

Deve-se considerar que o foco da aplicação de conceitos como multiculturalismo e interculturalidade, tornam-se indispensáveis para a manutenção dos direitos dos povos indígenas, assim como forma de conversar e inovar garantias constitucionais. Ademais, a quebra da colonialidade e do ciclo de poder de raízes colonizadores nessas comunidades dever ser utilizada como uma forma de proteger os processos sociais e culturais, sem controlar e desvalorizar os costumes do “outro”.

Portanto, a ênfase em se buscar a construção de um Estado decolonial tem como objetivo transcender este contexto histórico de uma forma a discutir antropologicamente e continuamente a evolução deste Estado, com intuito de se proteger a cultura e os povos indígenas, e não somente superar a colonização, mas aplicar a ela uma nova dogmática e um novo caminho de respostas.

### **3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CONTEXTUAL SOBRE A INCLUSÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

O referente capítulo tem como intuito contextualizar e encontrar a definição do termo gênero e sua abrangência, voltados principalmente para violência doméstica e familiar da mulher, para que no terceiro capítulo deste trabalho, possa se dar ênfase a violência quando ocorrida com mulheres indígenas.

O mesmo ainda busca descrever a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e como os movimentos feministas foram importantes para a sua constituição. O intuito é analisar a Lei, enquanto política pública e suas inovações, e como se aplica em casos concretos, enfatizando ainda o tripé constituído internacionalmente no que se refere ao combate contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da prevenção, punição e assistência/proteção dessas violações.

Neste contexto, pretende-se compreender como as políticas públicas e a lei em si relacionam-se com a violência contra a mulher indígena, e qual sua repercussão sobre a mesma, visto que a elaboração da referida lei tem foco nas relações de violência com a mulher urbana, sendo que estas violações não são registradas de forma aberta pela comunidade indígena, consideradas como uma cifra oculta da criminalidade para estes povos.

Por fim, será dada ênfase na implementação dessas políticas públicas de enfrentamento da violência, explorando a definição de todos os tipos de mulheres, visto não existir a concepção de mulher universal, e sim uma gama de variáveis no que se relacionam as identidades dessas mulheres que sofrem ou já sofreram algum tipo de violação.

#### **3.1 A CATEGORIA DE GÊNERO E AS MULHERES INDÍGENAS: NOTAS SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA**

O conceito de gênero é polissêmico e para alguns autores e autoras, não tem uma forma definida como única para se atender a todos os assuntos que abordam este, como cita Scott (1995, p. 72-73) e Marlise Matos (2008, p. 333). O importante aqui é delimitar este termo no que se refere a violência, seja ela física ou psicológica, quando relacionada especificamente ao gênero.

O termo gênero como categoria teórica, tem seu surgimento entre os anos 70 e 80, e juntamente ao seu advento, este foi propagado por meio dos estudos biológicos e científicos como somente uma forma de categorizar e distinguir os sexos, ou seja, determinar somente a estrutura biológica dos seres, sem considerar o termo também nas questões culturais e antropológicas (MATOS, 2008, p. 336).

O uso de termos e palavras, ao logo do tempo, é utilizado com o objetivo de exteriorizar um sentimento ou estado de espírito, o que não difere muito do termo gênero. O referido passou a ser utilizado recentemente, principalmente por feministas, que caracterizavam a palavra de forma literal, com o intuito de se referir a “organização social da relação entre os sexos”, e não somente ao seu significado biológico (SCOTT, 1995, p. 72)

Embora a relevância da questão de gênero e suas possíveis interpretações, possuam algumas relações históricas, o termo em si não é dotado por uma elucidação constante, conforme cita Scott (1995, p.73).

A litania “classe, raça e gênero” sugere uma paridade entre os três termos, mas, na verdade, eles não têm um estatuto equivalente. [...] Não existe nenhuma clareza ou coerência desse tipo para a categoria de raça ou para a de gênero. No caso de gênero, seu uso implicou uma ampla gama tanto de posições teóricas quanto de simples referências descritivas às relações entre os sexos.

Scott (1995, p. 77), afirma ainda, que historicamente o estudo e a análise do termo gênero, quando relacionado com historiadoras feministas, possui uma variedade de definições, podendo estas ser resumidas de três formas.

Primeiro explicando as origens do patriarcado e seus estigmas; segundo por meio de um pensamento tradicional marxista relacionado às críticas feministas; e por fim, na terceira incidência divide-se sobre as teorias psicanalíticas das escolas pós-estruturalismo francesas e as teorias anglo-americanas de relação do objeto, para explicar a reprodução de identidade de gênero (SCOTT, 1995, p. 77).

Entretanto, e como dispõe Maria Luiza Heilborn (2002, p. 4), ainda que a resolução do conceito de gênero possua conflito entre algumas áreas, conforme prelecionado pelas autoras acima, atualmente o termo gênero é vinculado constantemente com a construção social da diferença entre os sexos, advindos de estudos feministas e antropológicos, que determinam que esta construção não é

ligada somente ao sexo masculino e feminino, mas também nos papéis culturais que a sociedade ao longo dos séculos categoriza entre o homem e a mulher.

Neste critério, é possível determinar que a categoria de gênero possua também relação cultural de que homens e mulheres são resultantes dos conflitos da sociedade. E que as ações destes são impactadas pelos pensamentos aceitos pela cultura do ambiente em que convivem, desmitificando a máxima de que o comportamento dos seres é derivado somente de sua natureza biológica, e não dos elementos produzidos pela sociedade (HEILBORN, 2002, p. 5).

A premissa se faz verdadeira, ao observarem-se os atributos da sociedade brasileira, e como estes são estruturados de forma biológica entre os sexos. Apesar de o termo gênero representar a superação da condição dos papéis sexuais, ou seja, a vida doméstica para a mulher e o trabalho externo para o homem, com o dever de prover os bens necessários da moradia, e de forma histórica termos transcendido este conceito, o mesmo ainda é determinante no fator imaginário da sociedade. Esta sistematização está enraizada culturalmente, e baseado em representações que auferem os atributos pela característica dos sexos, e não por sua validade cultural (MENEZES; HEILBORN, 2007, p. 563-564).

Desta forma, surge então à desigualdade entre os indivíduos, vinculada esta a uma questão de gênero, que por consequência resulta na violência de gênero. O principal objetivo então seria classificar este gênero e sua violência, e como ocorre sua incidência na sociedade atual. Sobre tal situação, Scott (2005, p. 23) preleciona que o surgimento da identidade de grupo, seja o mesmo caracterizado por raça, gênero, etnicidade, religião ou sexualidade, fez com que determinados indivíduos, pertencentes a estes grupos, não recebessem um tratamento igualitário, mesmo perante a lei, o que dá evidência a violência das minorias.

Entretanto, antes de adentrar-se na questão em si de violência de gênero, é importante contextualizar aqui, as demandas de gênero no que se referem às mulheres indígenas, pois enquanto as mulheres ocidentais sofrem com a desigualdade de gênero na forma de dominação do sexo masculino, as mulheres indígenas são afetadas também por estas condições sociais, com particularidades próprias, diferenciando assim da mulher não indígena, por sofrerem triplamente essa desigualdade e discriminação, tanto pelo fator de raça/étnica, pela condição de

gênero, ou seja, ser mulher, e a ainda a conjunção financeira de serem considerados, além de minorias, povos pobres (PINTO, 2010, p. 1-2).

Neste ponto, Maria Helena Ortolan Matos (2012, p. 153), cita que a questão de gênero é vista de forma relevante pelo movimento indígena brasileiro, e que a criação de departamentos de mulheres indígenas em organizações de representação regional da Amazônia se deu principalmente pela iniciativa de se inserir a política de gênero nestas organizações, visto que as mulheres indígenas sentiam a falta de prestígio e predominância da figura masculina, em causas condizentes aos seus povos. Vejamos o que cita Matos (2012, p 153-154) neste ponto:

Nos encontros e assembleias do movimento indígena, mulheres indígenas sentiam-se desprestigiadas em relação ao protagonismo masculino. Suas reivindicações, embora muitas delas referentes ao povo indígena como um todo, eram desigualmente incorporadas nas agendas políticas do movimento. Convenceram-se, então, da necessidade de obter espaço específico nas organizações a fim de obter maior empoderamento para tratar de suas preocupações constantes, como a educação de seus filhos, os problemas gerados pela vivência indígena na cidade, a falta de cuidados específicos com a saúde da família, os desajustes alimentares e a falta de perspectiva econômica da comunidade.

Vale ressaltar, que a forma como a concepção de gênero é vista pelos povos indígenas, principalmente para as mulheres, sofreu mudanças com as sociedades dominantes, e até mesmo as colonizações, que estruturou alguns atributos nos moldes das culturas colonizadoras, o que por si só caracterizou a violência de gênero destes povos, além dos conflitos entre o interno e externo (PINTO, 2010, p. 2-4).

Segato (2006, p. 210), sobre as questões de gênero arguidas pelas mulheres indígenas, explica que a busca pelo reconhecimento e também pelas reivindicações de gênero em si, para essas mulheres, deve ser atrelada a modificação de costumes surgidos com o contato interétnico, e que prejudicam essas comunidades, sem que exista perda ou afetação em sua cultura, valores e costumes. O gênero para a comunidade indígena deve ser visto diferenciado do termo gênero aderido pelas sociedades não indígenas, visto que a preocupação dessas mulheres está em resolver conflitos sem que afete a sobrevivência e continuidade das tradições e dos grupos indígenas. A opressão de direitos que as mulheres não indígenas sofrem nem sempre se repetem ou encontram similaridade

nas relações sociais dos povos indígenas, a não ser em situações de intenso contato interétnico.

No tocante a violência de gênero de modo geral, a mesma pode ser praticada tanto contra homens quanto mulheres, embora, historicamente, a incidência deste tipo de violação esteja ligada ao feminino, devido à falta de simetria que as relações entre os seres possuem na sociedade, ainda determinadas fortemente pelo estado patriarcal<sup>9</sup> (BANDEIRA, 2014, p. 451).

A incidência da violência de gênero, principalmente contra as mulheres, teve bastante destaque na década de 70, em que ocorreu o aumento de assassinatos de mulheres por seus companheiros, o que também deu visibilidade e força aos movimentos feministas que combatiam esse tipo de violência (BANDEIRA, 2014, p. 456).

É visível que essa modalidade a violência está ligada e é originada pela relação entre homens e mulheres, de forma predominante, no âmbito familiar, e neste momento surgem os atributos de gêneros, impulsionados por essa violência que tende a gerar em sua grande maioria coerção física e psicologia, da parte dominante, geralmente os companheiros e/ou maridos, sobre a parte dominada, conforme dispõe Heilborn e Sorj (1999, p. 23).

Em conformidade, Segato (2003, p. 132) afirma que existe uma naturalização deste tipo de violência, em que as próprias vítimas tendem a não romper o ciclo, por não compreenderem a gravidade do abuso, justamente pela relação de poder que seu companheiro exerce sobre a mesma, transformando a conduta, como cita a autora, em um fenômeno “normativo”, como se a violência pertencesse à normalidade. Conforme cita Segato (2003, p. 132) no texto abaixo.

El grado de naturalización de ese maltrato se evidencia, por ejemplo, en un comportamiento reportado una y otra vez, por todas las encuestas sobre violencia de género en el ámbito doméstico: cuando la pregunta es colocada en términos genéricos: “usted sufre o ha sufrido violencia doméstica?”, la mayor parte de las entrevistadas responden negativamente. Pero cuando se cambian los términos de la misma pregunta nombrando tipos específicos de maltrato, el universo de las víctimas se duplica o triplica.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> O termo patriarcado ou estado patriarcal, atrela-se ao fator histórico de formação social das sociedades, em que o poder é detido pelo homem tanto nas relações sociais e econômicas quanto familiares. Ademais, o termo também tem como significado um sistema social de subordinação das mulheres para com o poder dos homens (SEGATO, 2003, p. 14-15).

<sup>10</sup> O grau de naturalização desse abuso se evidencia, por exemplo, em um comportamento relatado repetidas vezes, por todas as pesquisas sobre a violência de gênero na esfera doméstica: quando a questão é colocada em termos genéricos: “você sofre ou sofreu violência doméstica?”, a maioria dos

Em termos de atualidade, Lourdes Maria Bandeira (2014, p. 456) explica que a violência de gênero ainda é uma constante em crescimento, e as razões para a incidência da mesma se mantêm de forma majoritária, como as relações de poder, muito embora existam movimentos feministas e legislações que prezam e lutam pelo combate à violência.

Neste ponto, Bandeira (2014, p. 457), deixa claro ainda que, além do patriarcado, conforme apontam estudos feministas, outros fatores também são responsáveis pela persistência deste tipo de violência, como por exemplo, o poder familiar, que tende a esconder e mascarar a mesma perante a sociedade, e conseqüentemente acaba gerando a manutenção destas estruturas de dominação enraizadas pela cultura histórica brasileira.

Enfim, ressalta-se aqui a importância de relacionar o termo gênero, nos moldes culturais e das relações entre os indivíduos e como estes interagem com o produto da sociedade, com a violência de gênero no âmbito feminino, pois ainda que exista uma grande luta contra esta modalidade de violência, principalmente no que tange a vida doméstica e familiar, a sua constante presença ainda nas relações modernas demonstra o valor no enfoque e na discussão incessante sobre o tema, e nas formas de sanar as variáveis resultantes nestes tipos de violação.

### 3.2 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E MOVIMENTOS FEMINISTAS

A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi um grande avanço e um marco determinante no que se refere aos movimentos feministas que vinham ao longo das décadas enfrentando a violência contra as mulheres. No Brasil, o combate à violência contra a mulher ficou em grande evidência a partir da década de 1970, em que esse tipo de violação, resultando, em alguns casos, no assassinato de mulheres pelos seus maridos, ex-maridos e/ou companheiros, ganhou notabilidade pelas autoridades e mídia (BANDEIRA, 2014, P. 456).

Os movimentos feministas no país foram atuantes para modificar este quadro, mas não foram importantes somente neste quesito, também na luta contra legislações que discriminavam as mulheres por questões de gênero, como o Código

---

entrevistados responde negativamente. Mas quando você altera os termos da mesma pergunta nomeando tipos específicos para o abuso, o universo das vítimas dobra ou triplica.

Civil de 1916, e a vedação do direito ao voto, que foi conquistado pelas mulheres somente em 1932 (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 72-74).

Esta luta se mantém forte e determinante até os dias de hoje, no entanto, teve uma grande relevância entre os anos de 1970 à 1980, principalmente com a elaboração da Constituição Federal de 1988. Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2007, p. 74-75), afirmam que a promulgação da Constituição de 88 atendeu demandas dos movimentos feministas que resguardavam os direitos da igualdade de gênero, o que até aquele momento não era considerado pelas legislações em vigor.

A importância destes movimentos, conforme Bandeira e Thurler (2009, p.166), referenciam-se da seguinte forma.

Conquistas resultantes da resistência das mulheres – seja organizada em movimentos sociais, seja atuando por meio das vias legislativas, institucionais e jurídicas -, evidenciam mudanças necessárias e em curso. As mulheres não se constituíam como sujeitos, isto é, seres dotados de história e de autonomia: ‘trata-se da luta para ser considerada um sujeito, isto é, alguém dotado de direitos’.

Embora estes movimentos tenham ganhado força e conquistado alguns direitos, como em 2002 com o novo Código Civil, instituindo direitos para as mulheres brasileiras (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 72-74), o combate à violência contra a mulher, principalmente a doméstica e familiar, não havia conquistado ainda a devida atenção que lhe era merecida na sociedade, legisladores e até mesmo o judiciário, tendo uma mudança perceptível com o surgimento da Lei Maria da Penha (DIAS, 2010, p. 25).

A ótica feminista, assim como os próprios movimentos, foi responsável, por meio de debates, em substituir o termo de “vítima” do texto normativo da Lei Maria da Penha, enfatizando a expressão “mulher em situação de violência”, respeitando assim as diretrizes de gênero (CAMPOS, 2011, p. 6).

A forma como os movimentos feministas se articularam, possibilitou a aprovação da Lei 11.320/2006 conjuntamente com outras organizações internacionais, como um caso prático de *advocacy*<sup>11</sup> feminista (BARSTED, 2011, p.15).

---

<sup>11</sup> Libardoni (2000, p. 2) define *advocacy* da seguinte forma: “[...] origem na palavra *advocare*, do latim, que significa ajudar alguém que está em necessidade. Em inglês, provém do verbo *to advocate*. Mas como *advocacia* e *advogar*, em português, referem-se fundamentalmente a atividades de



Barsted (2011, p. 15) explica que: “A Lei Maria da Penha para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem-sucedida ação de advocacy feminista”, pela forte organização e clareza de ideias da propositura da lei.

É imprescindível neste trabalho destacar também a origem do nome que foi aplicada para a Lei nº 11.340/2006, e como este teve importância e força para fomentar a relevância do projeto.

A nomenclatura da Lei está relacionada diretamente a história de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, biofarmacêutica, e que sofreu repetidamente violência doméstica e familiar cometida pelo seu ex-marido, professor universitário e economista, que em duas tentativas tentou ocasionar sua morte. A primeira tentativa, com uso de arma de fogo, resultou na paraplegia, enquanto que a segunda, quando tentou eletrocutar Maria da Penha com uma descarga elétrica, durante o banho (DIAS, 2010, p. 15).

As agressões eram constantes antes mesmo das tentativas de assassinato, e mesmo denunciando de forma repetitiva as autoridades, nenhuma iniciativa era tomada, ainda que a violência sofrida neste caso fosse considerada grave (DIAS, 2010, p. 15). Constante da estagnação do Judiciário, Maria da Penha foi acionada pelos movimentos feministas e, com a assistência jurídica desses, formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A Comissão, depois de não obter respostas do Estado brasileiro, acabou impondo diversas recomendações ao Brasil sobre o trato em relação às mulheres em situação de violência, além de recomendar que o Estado indenizasse Maria da Penha pelo descaso apresentado (DIAS, 2010, p. 16).

Devido à falta de legislações brasileiras preparadas para lidar com a situação, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado, após quase 20 anos dos crimes, somente depois de Maria da Penha entrar na Comissão, pleiteando, e por consequência, ganhando o direito de reconhecimento e ressarcimento das violações sofridas. No entanto, mesmo com o reconhecimento e gravidade do caso, o seu agressor cumpriu somente dois anos de prisão, sendo liberado sem mais nenhum tipo de punição (DIAS, 2010, p. 16).

---

natureza legal ou jurídica, preferimos traduzir advocacy como defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição. Isso porque advocacy tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade”.

Em outros termos, conforme escrevem Campos e Corrêa (2007, p. 145), Maria da Penha foi violada continuamente, e não somente pela violência doméstica e familiar, mas também pela violação em suas garantias jurídicas, devido à falta de preparação das legislações penais e processuais penais que estavam em vigência no país no momento do fato.

Neste cenário, é importante relembrar, que anteriormente a referida Lei, os casos de violência doméstica familiar eram encaminhados ao JEC e JECRIM – juizados especiais cíveis e criminais – inseridos no ordenamento jurídico pela Lei 9.099/1995, e que este tipo de violência era caracterizado como leve ou menor potencial ofensivo, mesmo infringindo direitos humanos. (CALAZANS; CORTES, 2011, p.41).

Analisando o perfil da Lei dos Juizados, principalmente sobre as causas envolvendo violência contra as mulheres, grupos feministas e instituições responsáveis por atender as vítimas, reconheceram que a Lei 9.099/95 acabava favorecendo os agressores, visto que a maioria dos casos resultava em arquivamento ou conciliação entre as partes, não apresentando uma solução definitiva, e uma garantia à mulher de que a violação não seria mais sofrida, conforme citam as autoras Calazans e Cortes (2011, p. 42).

A partir deste momento e devido à situação em que o país se encontrava, formou-se um consórcio de ONGs Feministas<sup>12</sup>, que trabalhavam diretamente com o assunto de violência doméstica, dando o início ao projeto da Lei Maria da Penha em 2002, e finalizando com o sancionamento da referida em 7 de agosto de 2006 (DIAS, 2010, p. 16-17).

O consórcio, conforme cita Calazans e Cortes (2011, p. 42), foi de grande importância para determinar os pontos que seriam, ou não, abrangida pela Lei, principalmente no que se refere ao combate da violência contra a mulher, apresentando definições claras dos tipos de violência, assim como formas de prevenção e assistência dessas. Esta articulação impulsionou e reforçou a importância do tema, pressionando diretamente as relações do Estado brasileiro (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 144).

---

<sup>12</sup> O Consórcio foi formado pelas organizações **CFEMEA** – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; **ADVOCACI** – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; **AGENDE** – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; **CEPIA** – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; **CLADEM/BR** – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e **THEMIS** – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42).

Citam-se também as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que afetaram diretamente na concepção de violência contra mulher, muito antes da promulgação da Lei Maria da Penha sendo: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” de 1994, da Organização dos Estados Americanos (OEA); e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1974 (PASINATO, 2015, p. 408).

A respeito da “Convenção de Belém do Pará”, esta foi responsável, em grande parte, por reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos e não somente de deveres, sendo que estes direitos devem ser protegidos por leis e preservados por políticas públicas sobre responsabilidade do Estado, além de mudar o foco de punição dos agressores para assistência e proteção destas mulheres (PASINATO, 2015, p. 414).

Neste sentido, Pasinato (2015, p. 414) escreve que a referida convenção elaborada pela OEA, impactou consideravelmente na interpretação dos direitos das mulheres em situação de violência.

A superação dessa visão deve-se, em grande parte, à aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) que aponta a necessária mudança nas relações de gênero que só poderá ser alcançada com o reconhecimento dos direitos das mulheres como um todo e o consequente enfrentamento das desigualdades sociais entre homens e mulheres.

Bandeira (2014, p. 463), determina que a adesão a “Convenção de Belém do Pará”, foi importante para orientar o texto normativo elaborado pela Lei 11.320/2006, visto que a própria convenção determinou todas as formas de abusos cometidas contra a mulher, dando incidência também a violência psicológica e moral, não somente a agressão física.

A Convenção, especialmente na redação de seu primeiro artigo<sup>13</sup>, se aprofunda na problemática, o que mais tarde dá amparo na elaboração da Lei Maria da Penha, apontando não somente os tipos de violências, mas a gravidade e as lesões que podem gerar na mulher, assim como define que a mesma lesa também

---

<sup>13</sup> “Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

os as instituições jurídicas e os princípios da dignidade humana (CAMPOS, CORRÊA, 2007, p. 141-142).

Dias (2010, p. 34-35), escreve que embora a Lei tenha entrado somente em vigor no ano de 2006, após discussões e estudos demasiados sobre o tema, de forma majoritária por mulheres, a mesma trouxe não só o cumprimento de medidas impostas ao Estado brasileiro, como também apresentou inovações nas lutas das mulheres para combater a violência e desigualdade de gênero.

Entretanto, não se deve deixar de tratar do surgimento desta lei e dos impactos também para as comunidades indígenas, principalmente no que condiz a violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas. Sacchi (2003, p. 104) neste contexto, afirma que apesar de existir uma ligação entre as demandas feministas das mulheres não indígenas e as reivindicações das mulheres indígenas, no que condiz nas assimilações em questões de gênero e violência. Contudo, existe divergência entre as principais necessidades de ambos os grupos de mulheres, principalmente no cotidiano e nas regras culturais vivenciadas nas comunidades indígenas.

Neste mesmo sentido, mesmo que o artigo o artigo 2º da Lei 1.340/2006<sup>14</sup> traga em seu texto o tratamento igualitário entre todas as mulheres, independente da etnicidade, Castilho (2008, p. 25) aponta que a legislação não se atenta adequadamente para os casos de violência contra as mulheres indígenas, conforme expõe.

Como uma das integrantes do grupo de entidades e de pessoas que, nos idos de 2002, tomou a iniciativa de elaborar um anteprojeto de lei para estabelecer mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher — que foi encaminhado ao Executivo, tendo servido de base ao projeto de lei depois convertido na Lei nº 11.340/2006 — posso afirmar que não pensamos na situação da violência contra as mulheres indígenas, praticada no contexto de uma aldeia indígena ou fora dela por homens do mesmo grupo étnico.

Observando esta divergência, é possível afirmar que as mulheres não podem ser consideradas como um “bloco homogêneo”, conforme cita Fonseca (2015, p. 93), visto que diversos fatores e especificidades em cada etnia, além do

---

<sup>14</sup> “Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006).

território, tornam essas mulheres semelhantes e também diferentes ao mesmo tempo. Deve existir certa mudança no tratamento da violência quando ocorrida contra mulheres indígenas, respeitando a realidade e o modo de viver da comunidade.

Castilho (2008, p. 25), determina que o termo de aplicação da Lei, como “unidade doméstica”, ou as relações de parentesco ou afeto, são expressões que se adequam a realidade indígena, visto que os grupos que vivem ou não dentro de uma aldeia ou comunidade indígena possuem parentesco pelos termos culturais. No entanto Castilho (2008, p. 26), alerta ainda que essa posição, em contrapartida, também dificulta o estabelecimento dos limites de aplicação da Lei, visto que a unidade doméstica vai muito além daqueles que residem em único lar, expandido a habitação para todos os membros da aldeia ou comunidade.

O embate e a carência de diálogo que devem ser revistos e sanados, são principalmente aqueles que envolvem a adequação desta luta também para causas que envolvam mulheres não ocidentais e da sociedade urbana, mas também mulheres indígenas e todas as demais classificações que não são compreendidas satisfatoriamente pelos avanços que a Lei proporciona.

### 3.3 PONTOS INOVADORES DA LEI MARIA DA PENHA

Não há como negar o reconhecimento da relevância da Lei 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha (LMP) como popularmente conhecida, mesmo que a sua construção tenha sido por meio de uma caminhada árdua e vagarosa. Portanto, deve-se reconhecer também a inovação que a mesma gerou no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra a mulher (DIAS, 2010, p. 35-36).

Dias (2010, p. 43), escreve que o grande mérito da Lei está em proteger não somente a mulher situação de violência, mas também a família e a sociedade, como produtos afetados diretamente nos casos de violência, preocupando-se em resguardar o equilíbrio dessas figuras na vida da mulher.

A criação da Lei possibilitou mudanças necessárias nos direitos humanos das mulheres, sendo que as mesmas proporcionaram uma nova forma de enfrentamento nas questões que envolvem a violência contra a mulher, principalmente no foco de prevenir e proteger. A Lei tem o papel central de assistir as mulheres em situação de violência, movimentando não somente o Judiciário, mas

também os demais poderes, como o Executivo e o Legislativo (BANDEIRA, 2014, p. 463).

Neste sentido, Wânia Pasinato (2015, p. 409) afirma que a lei é considerada um marco histórico no tocante a construção de direitos das mulheres, e que a mesma além de ser considerada uma das leis mais preparadas em termos de avanços jurídicos e protetivos, é focada no mais importante para o sucesso do combate a violência, ou seja, na aplicação de políticas públicas como forma de erradicar, proteger e prestar assistência a estas mulheres, sem nenhum tipo de distinção.

Pasinato (2011, p.120-121) aponta ainda que dentre todos os aspectos inovadores que a lei apresenta, dois deles enfatizam o que a lei representa, sendo o primeiro a transformação da violência contra a mulher como uma forma grave de violação aos direitos das mulheres, sobre integridade e personalidade; e o segundo, o repasse de obrigações e deveres às instituições públicas, para que operem providenciando tanto a responsabilização do agressor, quanto as políticas públicas para prevenção e proteção das mulheres.

Sobre este segundo aspecto, cita-se especialmente o §1º do artigo terceiro da Lei 11.340/2006<sup>15</sup>, que dá ênfase na responsabilização do Estado e poder público no que condizem as políticas para garantia de direitos e erradicação de qualquer forma de violência.

Pandjarian (2006, 79) cita neste ponto, que a referida Lei, do ano de seu sancionamento (2006) até os tempos atuais, foi e está sendo responsável por impactar de forma positiva, não somente o Plano Nacional de Erradicação da Violência Contra as Mulheres e suas legislações, como também afetou diretamente o plano internacional, principalmente em organizações que já tinham a temática como uma de suas causas principais de representação.

No que condiz ao plano nacional e aos próprios avanços da Lei Maria da Penha, deve-se citar alguns pontos de mecanismos de combate, das ações e mudanças da própria autoridade policial, assim como do processo judicial, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como exemplo:

---

<sup>15</sup> “Art. 3º [...] - §1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2006).

A tipificação e conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como classificação destes tipos de violências<sup>16</sup>; proibição de pena pecuniária ao agressor, sendo obrigado a cumprir a pena estabelecida; criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar, retirando a demanda dos juizados instituídos pela Lei nº 9.099/95; alteração na Lei de execuções penais permitindo ao juiz inserir o agressor em programas de recuperação e reeducação; assim como medidas protetivas de urgência, dependendo da gravidade da violação (CNJ, 2018).

Ademais, Pasinato (2015, p. 414) elenca outros planos inovadores da Lei na questão jurisdicional, como por exemplo, a alteração da redação de “mulheres vítimas de violência” por “mulheres em situação de violência”, identificando a violência como um meio sociocultural. Pasinato (2015, p. 415) cita também, que as medidas da referida lei focam no enfrentamento da violência contra a mulher, de forma integral e abrangente, apresentando um sistema de proteção e promoção de direitos, com intuito de romper os padrões enraizados na sociedade, buscando alcançar igualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres.

Outro fator relevante com a concepção da Lei está relacionado diretamente às novas atribuições das DEAM'S (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), já existentes no país desde 1985, por meio de reivindicações feministas (BANDEIRA, 2014, p. 452), que ganharam novas regulamentações e adequações em sua atuação, principalmente na aplicação de medidas protetivas e na atuação da polícia civil no combate à violência (PASINATO, 2011, 124).

As delegacias, conforme cita Campos (2017, p. 22), foram instituídas com objetivo de dar visibilidade aos casos de violência contra as mulheres, além de possuir estrutura mais apropriada para o trato com a questão. Outro papel importante das DEAM's está relacionando em estimular as mulheres em situação de violência doméstica, para que o combate à violência fosse efetivo e se buscasse acolher essas mulheres com intuito de gerar segurança e prioridade na proteção de seus direitos.

A Lei nº 13.505 de 2017, responsável por atualizar na LMP regulamentações das DEAM's, teve como grande conquista na redação do artigo 10-

---

<sup>16</sup> São reconhecidos e abordados pela Lei, como tipos de violências contra a mulher as de caráter físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial.

A<sup>17</sup> a inclusão do “atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2017) para as mulheres em situação de violência. Ainda no mesmo artigo, apresenta garantias de aplicação de diretrizes para estes profissionais com intuito de resguardar a integridade física da mulher, assim como garantir que esta não se sinta em situação desconfortável, além de evitar uma revitimização por parte do profissional por meio de questionamentos incômodos sobre a vida privada.

Os artigos 12-A<sup>18</sup> e 12-B<sup>19</sup> da mesma lei, também foram responsáveis em adequar a LMP, para que os Estados tivessem como prioridade, no que diz respeito a Polícia Civil, na criação das DEAM's, assim como Núcleo Investigativos de Femicídios, e ainda pela inclusão e profissionais e equipes capacitadas para atendimentos das mulheres em situação de violência. Além disso, também trouxe como possibilidade para as autoridades a requisição de serviços para atendimento dessas mulheres, além de seus dependentes.

A Lei não só evidenciou as garantias e medidas protetivas para as mulheres vítimas de violações, como também inseriu medidas um tanto mais rigorosas para os agressores, desvinculando os crimes de violência doméstica e de gênero da categoria de crimes de menor potencial ofensivo, como eram vistos

---

<sup>17</sup> “Art. 10-A - É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. §1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. §2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.” (BRASIL, 2017);

<sup>18</sup> “Art. 12-A - Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.” (BRASIL, 2017);

<sup>19</sup> “Art. 12-B, §3º - A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.” (BRASIL, 2017).



anteriormente, quando tratados pela lei dos juizados especiais 9.099/95. (MENEHEL, et al., 2013, p. 693).

Sobre a eficiência das medidas protetivas, Dias (2010, p. 106):

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam a medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espraiadas em toda a Lei diversas medidas voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas.

Entretanto, não se deve esquecer um dos principais enfoques da Lei Maria da Penha, que está relacionado diretamente “a promoção da equidade de gênero”, conforme cita Barsted (2011, p. 17), e que a proteção e a elaboração de políticas públicas de forma articulada devem ser priorizadas no combate a violência, com intuito de resguardar os direitos dessas mulheres, e garantir todos os direitos indispensáveis às necessidades básicas das mesmas.

Não se pode negar os variados benefícios que a Lei representa como ferramenta de erradicação e punição, no que tange aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, é importante atentar ao fato que o acesso à justiça para estas mulheres possui alguns empecilhos, como a falta de recursos para implementação de políticas públicas, e também a falta ou precária preparação de profissionais e processos de atendimentos, responsáveis em atender essas vítimas (PASINATO, 2015, p. 426).

Não obstante, Carmen Hein de Campos (2011, p. 9), reafirma a seguinte posição, no trecho abaixo:

Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha está provocando deslocamentos discursivos que afirmam cada vez mais os direitos das mulheres relacionados a uma vida livre de violência, rompendo com a ordem de gênero do direito penal. No entanto, as resistências à aplicação da Lei, embora cada vez mais reduzidas, buscam frear esse novo posicionamento.

Por fim, Pandjarian (2006, p. 131-132), enfatiza que independentemente das legislações existentes, caso não sejam desenvolvidos mecanismos que proporcionam o monitoramento dos casos de violência, não será possível efetuar avaliações formais do efeito dessas legislações na redução da violência contra a

mulher. Ademais, não só o acompanhamento da efetividade da legislação estará comprometido, mas também própria implementação e aperfeiçoamento dessas das leis brasileiras no tocante a violência contra a mulher.

Portanto, ainda que a Lei Maria da Penha (11.340/2006) tenha resultado em inovações na legislação nacional, proporcionando uma maior efetividade em proteger, prevenir e assistir essas mulheres vítimas de algum tipo de violência, ainda se faz necessário na evolução de alguns pontos e de sanar os gargalos encontrados na aplicação desta.

### 3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A Lei Maria da Penha não veio somente para punir diretamente o agressor, mas também foi criada com o intuito de fortalecer algumas convenções já ratificadas, conforme citado ao longo do capítulo, com o objetivo de implementar políticas públicas nacionais para erradicar todo tipo de violência contra mulher, assim como assistir e proteger essas mulheres (DIAS, 2010, p. 198).

Vale que ressaltar que antes de citar e fundamentar as políticas públicas existentes no país, deve-se compreender o seu conceito e como estas são implementadas. Souza (2006, p. 24-25) determina que políticas públicas são atividades do governo que afetam diretamente os cidadãos de um Estado. Além de serem estratégias para efetivar direitos, estão vinculadas de forma multidisciplinar a vários fatores da sociedade, tanto de cunho social quanto político. Souza (2006, p. 26) apresenta a seguinte definição de 'política pública':

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, "colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Lima e D'Ascendi (2013, p. 101-102) salientam que a aplicação de políticas públicas tem relação direta com a necessidade de desenvolver ou aprimorar processos políticos e/ou administrativos que corroboram na inclusão dos indivíduos em âmbitos da sociedade. É possível citar como exemplo, a Política de

Assistência Social e a até mesmo o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

As políticas públicas geralmente são formuladas por iniciativas de entes federativos, assim como pelo poder executivo, legislativo e judiciário, também podem ter participação de comissões e organizações não governamentais em sua constituição. A política pública deve ter como base: planos, programas, ações e atividades para dar forma e regulamentar sua aplicação.

Pois bem, explicado o conceito, deve-se compreender que as garantias e previsões de políticas públicas a serem executadas pelos órgãos públicos e administrativos da União, Estados, DF e Municípios, estão espalhados no texto da legislação. Campos e Corrêa (2007, p.475-476) destacam os artigos: 8º, que trata diretamente da efetivação das políticas como meio de erradicar a violência; 9º, referente à assistência da mulher vítima de violência de forma articulada entre os serviços públicos e entidades; e ainda os artigos 35º e 36º, com a criação de centros especializados para atendimento destas mulheres e adaptação dos programas ofertados com bases nas diretrizes da Lei Maria da Penha.

Contudo, a criação de políticas e procedimentos que combatem a violência ou que enfatizem a importância do combate e erradicação de qualquer tipo de violência contra a mulher estão sendo implementadas muito antes da própria Lei, o que auxiliou também na publicação desta (DIAS, 2010, p. 201).

Ressalta-se a importância dos movimentos feministas e as articulações levantadas pelos mesmos, ao longo dos séculos, que não somente foram responsáveis pela ascensão da Lei Maria da Penha, como também pressionaram os Estados para a criação e execuções de políticas públicas, com intuito de prevenir, proteger e dar assistência às mulheres em casos de violência doméstica (BARSTED, 2011, p. 17-18).

Outros mecanismos importantes no combate à violência contra a mulher, e que surgiram antes da Lei, conforme cita Dias (2010, 201-203), são as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, citadas anteriormente neste trabalho, com surgimento na década de 1980, e também os programas instituídos pelo Ministério da Saúde, por meio de reivindicações de mulheres, sendo o “Programa de Assistência Integral à saúde da Mulher” (1984), e a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” (2004).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM<sup>20</sup> também foi uma grande conquista na luta feminista, principalmente em elaboração e aplicação de políticas públicas no enfrentamento e erradicação de violência e discriminação contra a mulher. Criado em 1985, o CNDM teve grande influência na instituição e manutenção de casas abrigo com intuito de proteger e assistir essas mulheres, sendo responsável, já 1996, em propor emendas e soluções ao Orçamento Federal para adequação destes serviços (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 57).

Outro grande instrumento no auxílio das políticas de enfrentamento a violência contra a mulher, criado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, por meio do CNDM, foi o “Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha – O Observe” em 2007, composto por um consórcio de 12 organizações, com o intuito de acompanhar e monitorar os resultados advindos da Lei Maria da Penha, identificando os pontos positivos e negativos, assim como as dificuldades na aplicação desta (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 62).

Também deve ser citada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), responsável por explicar e apresentar conceitos e fundamentos que envolvem as mulheres em situação de violência, assim como assistir essas mulheres e apresentar estratégias de combate, erradicação e prevenção para os casos de violações (CASTILHO, 2011, p. 237-238).

A Política Nacional (BRASIL, 2011b, p. 25) apresenta o conceito de enfrentamento adotado em suas políticas públicas, assim como define que o êxito na execução destas se faz com a ação conjunta dos setores envolvidos, como saúde, segurança pública, assistência social, e outros, para propor ações que combatam a desigualdade de gênero, a violência contra a mulher e o empoderamento feminino de forma humanizada.

Sobre este enfrentamento, a Política dispõe (BRASIL, 2011b, p. 25).

[...] a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da

---

<sup>20</sup> Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) regulamentado pelo Decreto nº 6.412/2008 e atualizado em 2014, tem como finalidade principal, conforme dispõe art. 1º, “formular e propor diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres; e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero” (BRASIL, 2014). Assim como também possui como atribuição, atuar e apoiar a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

garantia de direitos das mulheres [...], que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Além da Política Nacional de Enfrentamento, outra política importante criada na agenda social do Governo Federal e com auxílio Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres, o “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher”. O Pacto foi lançado em 2007 como um acordo entre os entes federativos e governos federais, estaduais e municipais, com intuito de reforçar as ações implementadas pelo Plano Nacional. O mesmo teve como objetivo aplicar políticas públicas que tinham como foco enfrentamento à violência contra mulher, assim como políticas assistências e de garantias dos direitos das mulheres (BRASIL, 2011a, p. 11).

São estruturados como eixos e diretrizes (BRASIL, 2011a, p. 12) do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, além do fortalecimento do Plano Nacional:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos”.

No que se refere à aplicação de políticas e ações de enfrentamento para mulheres indígenas, constata-se que proposições são escassas neste âmbito. Enquanto que o Pacto Nacional cita algumas vezes objetivos voltados para o combate à violência doméstica e familiar nas mulheres indígenas, a Política Nacional não faz nenhuma menção específica sobre, abordado a violência de um modo geral apenas.

O Pacto tem como ações com foco nas mulheres indígenas, o reconhecimento cultural, social e geográfico dos casos de violência, aderindo ao conceito de diferentes mulheres que vivem no solo brasileiro (BRASIL, 2011a, p. 24); ampliação do atendimento garantindo fácil acesso para mulheres que residem longe dos centros (2011a, p. 30); e também a capacitação das atendentes da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), focando no atendimento adequado e específico para além das mulheres indígenas, àquelas que residem nos campos e florestas, e também lésbicas e negras (2011a, p. 32).

A LMP, assim como as novidades trazidas por ela, principalmente sobre as políticas públicas de enfrentamento a violência, devem ser reconhecidas como um grande avanço para a população brasileira. Contudo, para que a mesma tenha uma eficácia positiva, algumas melhorias ainda devem ser aplicadas, como exemplo a execução e assistência de políticas em locais menos favorecidos e com insuficiência de recursos (CANEZIN; MARINHO, 2018, p. 84).

Ressalta-se, que a aplicação e definição do termo gênero, relacionados a violência contra as mulheres, é algo que deve ser previsto nos estudos de enfrentamento a essas violências, visto que a desigualdade entre as relações de homens e mulheres, remetem sempre a questão de gênero e como este afeta concepções patriarcais enraizadas há tempos na sociedade brasileira.

A reflexão que se dá neste capítulo referente à aplicação da Lei Maria da Penha, como popularmente conhecida, no caráter protetivo e de assistência às mulheres em situação de violência, assim como punitivo, está diretamente vinculado com a incidência dos movimentos feministas para a valorização e representação da mulher, em todas as formas políticas. Embora a mesma seja considerada uma inovação ao combate a violência doméstica e familiar, deve ainda passar por melhorias para que possa atender de forma necessária todos os diferentes tipos de mulheres brasileiras.

Por fim, dá-se a importância em resguardar os direitos das mulheres, e aplicar políticas públicas adequadas e com ações afirmativas que tenham como objetivo erradicar todas as formas de violência e desigualdade, também em comunidades indígenas, aplicando essas garantias de forma eficaz e protetiva, buscando sempre proteger, assistir e auxiliar as mulheres nessa situação.

#### **4 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS E A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHERES INDÍGENAS**

Ao longo do trabalho alguns pontos foram apresentados e discutidos sobre os direitos indígenas, e conceitos de decolonização dos povos e a vertente pós-colonial, com foco na situação das mulheres indígenas e questões de violência doméstica e familiar.

Dentro deste mesmo ponto, também foi discorrido sobre o termo gênero, assim como a elaboração da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) abordando principalmente seu viés protecional e assistencial para com as vítimas, além de apresentar pontos positivos e inovadores da mesma.

Neste último capítulo, o intuito será de apresentar análises e estudos quantitativos da violência doméstica e familiar em comunidades indígenas, sendo esta uma violência em crescimento, mas dificilmente detectada ou reconhecida pelas autoridades, além do despreparo e falta de assistência do Estado para aplicar políticas públicas adequadas às demandas das mulheres indígenas (SACCHI, 2003, p. 104).

Deve-se ressaltar que o conceito de unidade doméstica e familiar, para a maioria dos povos indígenas, conforme destaca Castilho (2008, p. 25), está relacionada geralmente com todos os membros que residem na comunidade. Essa concepção doméstica tende a ultrapassar os limites do espaço de habitação de cada mulher indígena, abrangendo toda a aldeia, visto que os costumes indígenas reconhecem como conceito de parentesco, todas as pessoas que convivem no espaço comum da comunidade, o que dificulta assim o reconhecimento deste tipo de violência doméstica nestes povos.

Será abordada ainda, a efetividade da Lei Maria da Penha, e como ela se constrói dentro das aldeias sem que infrinja costumes e legislações próprias dos povos indígenas.

O intuito está em debater especialmente as reivindicações de mulheres indígenas, por meio de sua definição de feminismo e o direito de autodeterminação dos povos, considerando fatores históricos e concentrados na decolonização do Estado, evidenciando as políticas públicas e programas de proteção à mulher, por meio da aplicação da Lei Maria da Penha.

#### 4.1 OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REGISTRADOS EM COMUNIDADES INDÍGENAS

Inicialmente, é necessário contextualizar as questões de violência doméstica e familiar contra as mulheres indígenas, e como as mesmas enxergam esses acontecimentos dentro das comunidades em que habitam antes de avançarmos para os relatos em si destas violações, como será apresentado ao decorrer do capítulo.

Ressalta-se que as violações sofridas pela comunidade indígena, independente dos sexos, estão fortemente relacionadas com as disputas territoriais, e subjugação dos costumes urbanos para com a determinação de seus povos, e que este desrespeito à terra indígena é responsável por gerar conflitos internos nessas comunidades, assim como devastar e degradar recursos naturais próprios, com a entrada de invasores (SACCHI, 2014, p 63).

As questões problemáticas envolvendo demarcações de terras indígenas são consideradas uma das principais causas de aumento da violência contra estes povos, assim como conflitos internos culturais e de convívio dessas comunidades. Sacchi (2014, p. 63) afirma que o principal direito de garantia territorial indígena, nem sempre é resguardado por políticas e entes estatais, e os casos de invasão e degradação de recursos naturais destes locais, acabam violando direitos de autonomia e autodeterminação dos povos que ali habitam.

Sacchi ainda alerta (2014, p. 64), que as conhecidas disputas territoriais, entre os indígenas e agentes, como posseiros, garimpeiro, traficantes, militares e outros não indígenas interessados na exploração das terras, ocasionam violências físicas, patrimoniais e morais contra os habitantes da comunidade que residem na localidade de conflito. Ademais, o desmatamento e a contaminação do meio ambiente, dificultam os meios de produção sustentáveis destes povos.

Essas disputas territoriais, e a propagação de costumes não indígenas dentro dessas comunidades, são responsáveis por gerar vulnerabilidades de convívio e econômicas, além de acarretar em outros tipos de violências, como é o caso da violência doméstica (SACCHI, 2014, p. 64). Neste ponto, essa violência doméstica se estende das relações entre os “brancos” e “indígenas”, determinadas



como relações interétnicas, para relações entre os companheiros da mesma comunidade, ou seja, sobre o contexto intra-étnico (FONSECA, 2015, p. 92).

Após a determinada contextualização, serão apresentados dados do Relatório da Violência contra os Povos Indígenas, comparados entre o ano de 2016, e o ano de 2017, sendo que este último foi publicado em Outubro de 2018 pelo Observatório da Violência do Conselho Indigenista Missionário<sup>21</sup>.

O referido relatório teve sua primeira publicação em 1996, tendo continuação nos anos posteriores de forma anual, e sendo disponibilizado pelo CIMI de forma digital, e a partir de 2015, também traduzido para o inglês. O mesmo tem como objetivo mapear a violência contra os povos indígenas no país, sendo um valioso recurso no combate a estas violências. O relatório tem como métrica de coleta de dados os registros de boletins de ocorrências, assim como denúncias e dados de órgãos como SESAI, LAI, MPF e FUNAI, sendo uma base incompleta devido a registros não efetuados de acontecimentos em algumas comunidades.<sup>22</sup>

Salienta-se que o Relatório de Violência contra os Povos Indígenas, mesmo que incompleto, ainda assim é uma das poucas documentações relevantes sobre dados quantitativos sobre as mais variadas tipificações de violência contra os povos indígenas brasileiros. Além de conter dados referentes a denúncias, o relatório do CIMI utiliza também como fonte informações de notícias de jornais ou e publicações de editais, de casos que são divulgados por meio da mídia, e não pelas instituições jurídicas<sup>23</sup>.

Serão comparados os dados dos referidos relatórios nos anos de 2016 e 2017: sendo que em 2016 foram contabilizados 56 casos de assassinatos contra os povos indígenas, sendo que destes, 12 eram do sexo feminino com idade entre 3 e 56 anos (CIMI, 2016, p. 80); enquanto que no ano de 2017, o relatório com os dados coletados pelo CIMI, alertou um aumento nos casos de violência contra o patrimônio e diretamente a vida das pessoas indígenas, sendo um total de 68 vítimas assassinadas, totalizando 12 pessoas a mais que o relatório do ano anterior. Destas

---

<sup>21</sup> “Conselho Indigenista Missionário (CIMI) é uma organização vinculada com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criado em 1972, com intuito de resguardar e acompanhar projetos e direitos de povos indígenas.”

<sup>22</sup> Conselho Indigenista Missionário, Observatório da violência contra os povos indígenas no Brasil, O relatório;

<sup>23</sup> Deve-se considerar quanto aos dados quantitativos do relatório, a diferença entre ocorrências relatadas e o julgamento dessas violações, visto que nem toda denúncia ou ocorrência dá prosseguimento na via judiciária, não se tendo uma estimativa correta dos casos que geram providências judiciais.

68 vítimas sete eram do sexo feminino, com idade entre 17 e 74 anos (CIMI, 2018, p. 82).

Ainda sobre o tema, o relatório divulgou a quantidade de assassinatos registrados pelo SESAI e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) em nos anos de 2016 e 2017, sendo respectivamente 118 e 110 vítimas, conforme demonstram as figuras abaixo:

Figura 1 - Óbitos resultados de agressões (2016)

Nome do DSEI	Óbitos resultados de agressões
Alagoas e Sergipe	5
Altamira	1
Bahia	2
Ceará	11
Guamá Tocantins	1
Interior Sul	8
Kaiapó do Pará	1
Leste de Roraima	6
Manaus	3
Maranhão	7
Mato Grosso do Sul	18
Médio Rio Purus	1
Médio Rio Solimões e Afluentes	1
Minas Gerais e Espírito Santo	1
Pernambuco	3
Porto Velho	1
Potiguará	3
Tocantins	1
Yanomami	44
<b>Total Geral</b>	<b>118</b>

Fonte: Relatório da Violência contra os Povos indígenas (CIMI, 2016, p.77).

Figura 2 - Óbitos resultados de agressões (2017)

UF	Óbitos resultados de agressões
AL	3
AM	28
BA	2
CE	9
MA	1
MG	1
MS	17
MT	1
PB	4
PE	5
PR	4
RR	33
SC	1
TO	1
<b>Total</b>	<b>110</b>

Fonte: Relatório da Violência contra os Povos indígenas (CIMI, 2017, p.82).

No tocante aos dados coletados pelo SESAI e DSEIs, o relatório do CIMI apresentou um comparativo da quantidade de vítimas indígenas ao longo dos anos entre o país, num total geral, e o estado de Mato Grosso do Sul, sendo um dos estados com mais registros de violência contra povos indígenas, conforme apresenta a figura abaixo.

Figura 3 - Quantidade de assassinatos no estado de MS.

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	Média
Total no Brasil	42	37	43	58	92	60	60	60	51	60	53	138	137	118	110	1.119	74,6
Nº absoluto MS	13	16	28	28	53	42	33	34	32	37	33	41	36	18	17	461	30,73
Nº absoluto restante	29	21	15	30	39	18	27	26	19	23	20	97	101	100	93	658	43,86
MS (%)	31%	43%	65%	48%	58%	70%	55%	57%	63%	62%	62%	29%	26%	15%	15%	41,19%	

Fonte: Relatório da Violência contra os Povos indígenas (CIMI, 2017, p. 84).

No que se refere à quantidade de vítimas de assassinatos registrados pelo CIMI, em 2016 (56 casos) e 2017 (68 casos), respectivamente foram identificadas três vítimas de assassinato no primeiro ano da comparação, e somente uma no segundo ano, no que condiz a violência doméstica e familiar, além de outras ocorrências de violência contra a vida humana, como agressões, tentativas de assassinatos e ameaças de morte.

Abaixo serão demonstrados quadros comparativos entre os respectivos anos, com relatos e dados de violência contra a pessoa (Capítulo II dos relatórios), em específicos nos casos que decorrem de violência doméstica e familiar, e que as vítimas obrigatoriamente são mulheres.

Tabela 1 – Relatório da Violência contra os Povos Indígenas – Dados 2016

Data	Violação	Povo	UF	Relato
05/04/16	Assassinato	Guarani-Kaiowá	MS	“O marido da vítima a agrediu violentamente, até causar sua morte.” - Meio empregado: Espancamento. (CIMI, 2016, p. 81)
20/04/16	Assassinato	Guarani-Kaiowá	MS	“Marido da vítima, o assassino confessou o crime. O caso foi registrado na delegacia como feminicídio, violência doméstica e família.” - Meio empregado: Espancamento. (CIMI, 2016, p. 81)
14/05/16	Assassinato	Makuxi	RR	“A vítima foi encontrada morta dentro de sua casa. Há suspeitas de que o marido tenha sido o autor.” - Meio empregado: arma branca (CIMI, 2016, p. 84)
02/01/16	Agressões	Guarani-Kaiowá	MS	“O marido agrediu a esposa, que estava gestante. Ao ver a mãe sendo atingida pelo padrasto, o enteado o agrediu atirando uma faca na sua cabeça.” (CIMI, 2016, p. 97)
06/03/16	Agressões	Guarani-Kaiowá	MS	“Após ingerirem bebida alcoólica, o casal iniciou uma briga que terminou em uma agressão sofrida pela vítima.” (CIMI, 2016, p. 97)

Fonte: Relatório da Violência contra os Povos indígenas (CIMI, 2016, p. 77-103).

Tabela 2 – Relatório da Violência contra os Povos Indígenas – Dados 2017

Data	Violação	Povo	UF	Relato
30/10/17	Assassinato	Guarani-Kaiowá	MS	“O suspeito do assassinato é o marido da vítima, mas ele nega.” - Meio empregado: espancamento. (CIMI, 2017, p. 85)
15/11/17	Tentativa de assassinato	Guarani-Kaiowá	MS	“A polícia encontrou a mulher desfalecida, com vários golpes na cabeça. O marido é o principal suspeito da agressão.” - Meio empregado: arma branca (CIMI, 2017, p. 93)
20/01/17	Ameaça de	Guarani-	MS	“Após sofrer uma ameaça de morte, uma indígena denunciou

	morte	Kaiowá		seu ex-marido e os familiares dele. Ela afirma que foi abandonada pelo ex-marido quando estava grávida do segundo filho do casal, o qual não tem o nome do pai. A vítima ajuizou ação de reconhecimento de paternidade e de pensão alimentícia, razão pela qual o ex-marido passou a ameaçá-la e ao bebê.” (CIMI, 2017, p.99)
24/06/17	Agressões	Guarani-Kaiowá	MS	“A indígena foi agredida com socos no rosto pelo esposo. Segundo ela, as agressões são constantes e acontecem quando o esposo bebe. A polícia foi até a aldeia e deteve o acusado.” (CIMI, 2017, p. 106.)

Fonte: Relatório da Violência contra os Povos indígenas (CIMI, 2017, p. 82-113).

O relatório de 2017 ainda apresentou alguns registros referentes à falta de assistência estatal e governamental em algumas cidades, que impulsionaram a violência contra a mulher, como o uso de drogas ilícitas e o consumo de álcool, droga lícita, pelos indivíduos da comunidade, assim como dificultaram o acesso a denúncias e busca por auxílio às mulheres em situação de violência.

O primeiro caso está relacionado à desassistência geral, no município de Campo Grande em Mato Grosso do Sul, em que a prefeitura demitiu as únicas tradutoras indígenas na Casa da Mulher Brasileira – CMB por falta de recursos, afetando diretamente diversas mulheres dos variados povos e terras indígenas da cidade, e dificultando o acesso dessas mulheres em registrar suas denúncias de violações e abusos sofridos (CIMI, 2017, p. 127), abaixo segue relato completo apresentado no relatório do CIMI:

DESCRIÇÃO: A Prefeitura de Campo Grande demitiu as duas únicas tradutoras indígenas na Casa da Mulher Brasileira (CMB), que funciona no município. O estado do Mato Grosso do Sul ocupa o 5º lugar em violência doméstica contra mulheres e tem a 2º maior população indígena. As indígenas demitidas faziam tradução para idiomas Terena e Guarani. Entre 2010 e 2014 os casos de violência contra a mulher indígena aumentaram cerca de 400%, segundo dados da própria Casa da Mulher. Entre 1º de abril de 2016 e junho de 2017, 83 mulheres indígenas foram atendidas na CMB. Denunciar violência doméstica para as mulheres indígenas é extremamente desafiador. Às barreiras psicológicas e culturais soma-se a dificuldade linguística. A presença das tradutoras fazia as mulheres se sentirem mais seguras, por encontrarem semelhanças culturais. Uma das conquistas realizadas foi a tradução de uma cartilha da Lei Maria da Penha, para as línguas Terena e Guarani (2017, p. 127).

Cabe ressaltar, como no caso exposto acima, que a falta e a precariedade nos serviços e entes governamentais, responsáveis pela elaboração de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, assim como a falta de assistência e proteção de mulheres, principalmente as indígenas,

vítimas dessas violações, promove o encobrimento dos casos, além de incentivar a reprodução das violências.

Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 39) explicam que o Estado, não ampara de forma adequada às mulheres indígenas, nem suas relações. As ações dos órgãos estatais não possuem direcionamento específico para atender as demandas das mulheres indígenas, e por este motivo, acabam afetando também na participação destes povos na formulação e concepção de fóruns de discussão e até mesmo políticas públicas que atendam as suas necessidades.

Outro caso relatado no relatório de 2017, e relacionado à violência por omissão do poder público, é decorrente do consumo de bebidas alcóolicas e uso de drogas, que é indicado como um dos fatores pelo aumento nos casos de violência doméstica. De acordo com o relatório do CIMI (2017, p. 133), no município de Goiatins no estado de Tocantins, foi reportado por lideranças dos povos Krahô, localizados na terra indígena Kraholândia, que o abuso destas substâncias é crescente e tem afetado também o aumento de violência entre as aldeias da referida terra indígena, conforme relato que segue:

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Aldeias: Santa Cruz, Barra, Mangabeira, Nova Aldeia, Mandkraré, Campos Lindos.

DESCRIÇÃO: O alto índice de consumo de bebidas alcóolicas e de outras drogas tem causado a desestruturação dentro da comunidade indígena Krahô. Cresce o número de indígenas com dependência química, e, por sua vez, há um considerável aumento de brigas internas, prostituição, violência contra as mulheres, roubo nas aldeias, estupros e assassinados. A venda ilegal de drogas ocorre nas cidades vizinhas às terras indígenas, como também no interior das aldeias (2017, p. 133).

Vale destacar também neste caso em específico, que o consumo de drogas, assim como o acesso a tais substâncias psicoativas pelo contato interétnico, resultante das sociedades urbanas que fazem fronteira com estas comunidades indígenas, serve especialmente de "gatilho" para a prática da violência. As drogas em geral promovem a liberação da agressividade, ao remover as barreiras de controle pessoal. Conforme Castilho (2008, p. 25), o abuso excessivo de álcool, principalmente, é relatado como um dos principais influenciadores da violência doméstica e familiar contra a mulher indígena, tanto quando cometido por indígenas da comunidade, quantos nos casos envolvendo não indígenas.

Os casos relatados pelo Relatório da Violência contra os Povos Indígenas, em ambos os anos, não apontam um fator único para incidência de

violência doméstica e familiar, mas sim uma gama de variáveis que se entrelaçam, como a interferência cultural, a falta de auxílio do poder público, e até o consumo de drogas, independente de sua ilicitude, que não são ligados à cultura dos povos indígenas, e que são adquiridos pela aproximação dos centros urbanos nestes territórios.

O aumento nas violências contra estes povos, em geral, e não somente contra a mulher indígena, é preocupante e não possui atenção devida dos entes federativos. No caso da violência doméstica, existe uma barreira para essas mulheres identificarem o abuso sofrido dentro e fora da comunidade, assim como a característica linguística também dificulta o acesso à entidades específicas para registro de denúncia destas violações.

Ademais, o contato interétnico com indivíduos não indígenas, assim como a proximidade de territórios indígenas em centros urbanos, são responsáveis por ocasionar a inserção de práticas culturais das sociedades não indígenas, para os povos indígenas. Sacchi (2014, p. 64) reafirma que esse contato gerado entre as diferentes sociedades, também estão ligados com aumento da violência contra os povos indígenas, de uma forma alarmante e intensa nos relacionamentos atuais entre estes povos.

Por fim, o relatório possui um relevante aspecto social, constituindo-se como um mecanismo para identificação das localidades com maior incidência dessas violências, ou seja, da violência contra os povos indígenas, seja qual for sua tipificação. Além do que, é possível verificar a existência de muitos registros significativos no estado de Mato Grosso do Sul, no tocante a violência contra os povos indígenas, mesmo considerando que os dados possuam uma taxa oculta de crimes não relatados.

#### 4.2 AS DEMANDAS DOS MOVIMENTO DE MULHERES INDÍGENAS SOBRE A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

É fato que a violência indígena ocorre e cada vez mais é evidenciada pela sociedade, seja por questões territoriais ou outros tipos de violações, tanto entre relações interétnicas como intra-étnicas, principalmente no que condiz a violência doméstica e familiar com a mulher indígena. Mas qual seria a melhor forma de

combater essa violência? A Lei Maria da Penha faz parte dos movimentos das mulheres indígenas?

Antes de aprofundar sobre as reivindicações das mulheres indígenas, assim como os seus anseios e posições sobre a Lei Maria da Penha, é indispensável explanar o surgimento dos movimentos dessas mulheres no início das décadas de 1970 e 1980, como lideranças em questões de gênero e demais causas indígenas pertinentes e relacionadas ao movimento, conforme cita Ricardo Verdum (2008, p. 9) em obra do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC).

Neste propósito, vale citar, que as organizações “Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracará, Rio Uaupés e Tiquié (Amitrut)” e “Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (Amarn)”, foram as primeiras a surgirem na década de 80, impulsionando a criação de tantas outras a partir de 1990, com a forte concentração destes movimentos na Amazônia (VERDUM, 2008, p. 10)

Sacchi (2003, p. 98-99), destaca além destas duas organizações, o Departamento de Mulheres Indígenas da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), criados em 2002, no I Encontro de Mulheres Indígenas da Amazônia Brasileira, sediado em Manaus, e contando com a representação dos nove estados da Amazônia, sendo ambos importantes para a construção dos direitos das mulheres indígenas, assim como discussão de implantação de políticas públicas em prol da promoção da igualdade e participação destas mulheres nas pautas indígenas.

Sacchi (2003, p. 100) afirma ainda que essa participação na vida política e pela busca dos direitos indígenas e pelo combate a violência de gênero nas comunidades, apresenta-se cada vez mais forte e decisiva, ampliando o papel da mulher indígena nas lutas dos direitos e representações em todos os âmbitos da esfera pública e do seu povo.

Em concordância, Fonseca (2016, p. 125-126) afirma que o aumento na participação destas mulheres na luta pelos direitos dos povos indígenas é importante, e também está ligada a luta dos povos por questões territoriais e preservação cultural, visto que a invasão dessas localidades afeta diretamente o convívio entre os membros da comunidade, em sua maioria de forma negativa e desastrosa.

Quanto à representatividade das mulheres nos movimentos indígenas, Maria Helena Ortolan Matos (2012, p. 140) afirma o seguinte.

[...] as mulheres indígenas se colocam no movimento indígena, sobretudo em sua fase inicial, de modo complementar à luta dos líderes masculinos. No processo histórico de afirmação etnopolítica de agentes indígenas em esferas públicas da sociedade e do Estado brasileiros, lideranças femininas passaram a articular uma agenda coletiva de reivindicações específicas. Ou melhor, estão tentando fazer mais do que isso ao articular organizações específicas para fortalecer seu protagonismo no campo político indígenas e das relações interétnicas.

Rocha (2012, p. 125) cita que apesar de ainda existir limitação de agências que impulsionam esses movimentos, as mulheres indígenas são responsáveis por assumir posições de risco e liderança, sobretudo ao centralizar questões sociopolíticas e reivindicação indígenas. Tais ações resultam na influência de companheiros, filhos e demais membros da comunidade, com intuito de promover e alcançar representatividade na sociedade em geral.

Os movimentos e políticas sociais construídas pelas mulheres indígenas são apresentados como uma forma de quebrar o pensamento universalista e assimilativo dos Estados, incluindo nestas pautas o direito a autodeterminação, e preservação da cultura, costumes e tradições destes povos. Exclui-se o discurso de hegemonização, que é perpetuado pelas relações de poder do próprio Estado e das sociedades urbanas e coloniais (PINTO, 2010, p. 6).

Em contraponto, Brito (2011, p. 70) afirma que para que estes movimentos tenham autonomia e liberdade, o Estado deve aceitar a pluralidade étnica, revendo conceitos e determinações que permitam aos fatores culturais e antigos, e aos fatores pós-modernos e globalizados, conviverem harmonicamente e por sintonia, garantindo uma união das comunidades e do Estado, e não como uma forma de separação ou fragmentação dos povos.

Ainda sobre, Brito (2011, p. 71) afirma o seguinte:

Por mais distante que pareça essa realidade, de um Estado assumidamente pluriétnico e organizado de forma a reconhecer certos espaços autônomos, as minorias étnicas sobreviveram a séculos de crueldade e genocídio, e estão cada vez mais exigindo seus direitos. Afinal, a capacidade de resistir tem sido uma das maiores características desses povos.



Referente a este estudo, deve-se partir da influência do movimento feminista para com essas mulheres, e se por meio destes, é possível ramificar o feminismo indígena, com propostas e demandas diferenciadas. Neste quesito, Sacchi (2003, p. 104), determina que as questões de movimentos feministas ocidentais, se assemelham muito as reivindicações de mulheres indígenas, especialmente nas questões de violência de gênero, mas a forma como ambas se apresentam na sociedade e sofrem essas violações, demonstram um caráter diferenciado.

Ainda sobre este ponto, Sacchi (2014, p. 70-71) deixa claro que os discursos dos movimentos feministas em um âmbito geral, não incluem as necessidades e anseios das mulheres indígenas, e que os mesmos ainda apresentam uma disparidade étnica, não reconhecendo as desigualdades formadas historicamente e de forma cultural, que mantém a mulher indígena em situações específicas de discriminação, voltadas, sobretudo a questões étnicas.

Em concordância, Fonseca (2015, p. 99) afirma que para o feminismo indígena ser evidenciado, e as políticas públicas serem adequadas ao movimento, é importante que se quebre o padrão da mulher como sujeito universal, identificando que existe uma gama variada de mulheres e que suas reivindicações e sua autodeterminação devem ser respeitadas por todas as sociedades e comunidades. Da mesma forma, Harding (1993, p. 8), determina que essa mulher universal não pode ser considerada o epicentro dos movimentos feministas, visto que o momento e as experiências que essas mulheres passam, as transformam iguais e diferentes ao mesmo tempo.

Por outro lado, Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 38-39) afirmam que os movimentos de mulheres apresentam uma crescente relevância nas pautas de gêneros, e que a definição dos feminismos indígenas vem sendo alcançada com a liderança dessas mulheres, em que antes eram vistas como parceiras de seus cônjuges nas lutas dos direitos indígenas, e agora passam a assumir também a representatividade de demandas voltadas as mulheres indígenas, como violência de gênero, saúde e educação.

Após este contexto histórico, é possível então determinar e apresentar as principais reivindicações das mulheres indígenas seja por questões feministas ou demais pautas sociais. Sacchi e Gramkow (2012, p. 19), afirmam que as reivindicações são diversas e estão ligadas desde de questões de sustentabilidade e

garantia de direitos, até questões territoriais e problemas ambientais e de convivência que são afetados pelos centros urbanos.

No entanto, Sacchi e Gramkow (2012, p. 19), alegam também o crescente aumento em outras pautas relacionadas em aspectos globalizados e derivados da modernidade:

Ao mesmo tempo, incluem novas reivindicações, como a preocupação com a desnutrição infantil, bastante grave em certos locais; a embriaguez alcoólica<sup>24</sup>, que é preocupante e pode estar relacionada à ocorrência de violência doméstica; as novas experiências vivenciadas pelos/as jovens pela proximidade aos centros urbanos; e maior profissionalização e participação política feminina em todos os campos de atuação e apoio às suas articulações.

Em contexto similar, Sacchi (2014, p. 71-72) reconhece que as demandas cada vez mais são direcionadas a questões de gênero, assim como inclusão dessas mulheres na participação e na consulta para criação de políticas públicas e leis voltadas às comunidades indígenas, assim as mulheres indígenas terão representatividade política no Estado e direito a autodeterminação no que se refere ao uso da justiça indígena, como forma de coibir violações e proteger o direito destas mulheres.

Sônia Grubits (2014, p. 124) ressalta que entre 2012 e 2013 houve um aumento significativo em reivindicações de políticas de gêneros para essas mulheres, assim como acesso a saúde e também educação, envolvendo seus aspectos culturais e não somente entendimento e dogmáticas da sociedade não-indígena, o que afeta diretamente o direito da autodeterminação dos povos e as questões relativistas.

Sobre a adequação desses direitos e movimentos, incluindo a autodeterminação, Segato (2006, p. 210) nos conta que ao debater estes assuntos com mulheres indígenas, existe uma dificuldade de se adequar às reivindicações de gênero para estas comunidades. A preocupação dessas mulheres, nestes tipos de discurso, está relacionada em subjugar os costumes e tradições sem preservar essa

---

<sup>24</sup> Sobre o consumo abusivo do álcool e o consumo de outras drogas ilícitas pelos indivíduos indígenas, Sacchi (2014, p. 64) deixa claro que ambos não são responsáveis por provocar diretamente a violência contra as mulheres, mas apresentam forte relevância e relação com o aumento de casos de violências domésticas e familiares em territórios indígenas. Sacchi (2014, p. 65) alerta também que estas substâncias são utilizadas como forma de controle e dominação sobre essas comunidades indígenas, responsáveis pela alta taxa de doenças sociais e associadas a depressão, dentro dessas comunidades.

sucessão cultural dos povos, por consequência de uma adequação destes termos ao mundo Ocidental.

Outra grande problemática está relacionada com a falta de assistência destas mulheres indígenas, predominantemente pelo Estado, que se relaciona também com a falta de informação de programas e leis adequadas às comunidades, que acabam desvirtuando o conhecimento destas (KAXUYANA; SOUZA E SILVA, 2008, p. 37), sem contar as demandas de atendimentos à saúde da mulher, como Luciana Ouriques Ferreira cita (2013, p. 1154).

Sobre essas demandas, Ferreira (2013, p. 1158), complementa o seguinte:

Portanto pensar a saúde da mulher indígena é compreender as relações de gênero, geralmente pautadas no princípio da complementaridade dos papéis por eles desempenhados, e que são estabelecidas nos contextos locais onde a práxis cotidiana é conformada pelas teorias da corporalidade e pelas cosmologias nativas.

Já no que se refere às pautas de combate a violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas, alguns empecilhos são apresentados. Deve ser salientado que a comunidade indígena reconhece essas violações, e que as mesmas ocupam lugar de importância em suas reivindicações, no entanto, embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), seja um dos recursos para se combater esse tipo de violência, existe uma preocupação destas mulheres, conforme afirmam Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 43), em aplicar esta lei na sua totalidade, relacionada às consequências que esta tratará para a comunidade.

Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 43-45), afirmam que a referida Lei, na concepção das mulheres indígenas, deve ser aplicada somente se não interferir no direito de autodeterminação do seu povo, e que a mesma deve respeitar essa relativização, sem afetar na estrutura da comunidade. Ao punir o agressor pelo sistema penal brasileiro, em vez de permanecer o julgamento de acordo com os costumes e punições destes povos, afeta diretamente e economicamente a rotina e a vida destas mulheres, assim como demais membros da comunidade.

Da mesma forma, Sacchi (2014, p. 65) explica que a punição do agressor por meios jurídicos diferenciados etnicamente dos moldes das comunidades indígenas, afeta diretamente na vida de todos os membros dessa comunidade, principalmente das mulheres e filhos. Exemplo disso é a prisão do agressor, que ao

ser removido da comunidade provoca a necessidade de divisão dos trabalhos que ele era encarregado, gerando o acúmulo de funções para outras pessoas, fator que prejudica a organização social e estrutural desses povos.

Sacchi (2014, p. 65) ressalta que além de prejudicar a interdependência da relação desses povos, a falta de denúncias e acesso dessas mulheres vítimas de violência às instituições de justiça, também está atrelada a insegurança dessas em sair de suas aldeias e comunidade, em busca de mecanismos para o enfrentamento dessa violência, podendo sofrer ameaças, assim como pressão da própria comunidade, evidenciando um problema étnico e cultural.

Castilho (2008, p. 28-29) assevera que deve existir um equilíbrio e compatibilidade entre o direito imposto pelo Estado para com os direitos indígenas, e que no quesito da violência doméstica e familiar dessas mulheres, o foco deve estar relacionado à assistência e políticas públicas de enfrentamento, preservando a escolha das mesmas de usufruir ou não dos recursos da Lei Maria da Penha.

Conforme citado no segundo capítulo e como reafirma Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 43), a efetividade e os benefícios da Lei Maria da Penha são reconhecidos por essas mulheres, no entanto, a falta de adequação da Lei e suas políticas em relação à organização cultural destes povos gera preocupação nessas mulheres, como exemplo a punição do agressor citada acima, que afeta diretamente o princípio da autodeterminação.

Neste ponto, deve-se entender a relação direta que os movimentos indígenas reivindicam e cobram do Estado, ao citarem o direito de preservação cultural e da autodeterminação. Ao mesmo tempo, clamam aos entes federativos pela assistência em suas fragilidades, para que se combata a desigualdade de gênero dentro dessas comunidades da forma mais adequada possível, sem que ocorra disparidade nessas relações.

Conclui-se que o foco dessas ações são relacionadas diretamente ao contexto de gênero, independente de se tratar de pautas de sustentação econômica, territorial, de saúde, e educação, e até mesmo de combate à violência. Observa-se que a liderança dessas mulheres em sanar e encontrar a resolução dos entraves, com apoio da comunidade, da sociedade em geral e predominantemente do Estado, por políticas públicas efetivas e que sejam construídas com participação das mulheres indígenas.

### 4.3 DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM COMUNIDADES INDÍGENAS POR MEIO DA DECOLONIZAÇÃO E INTERCULTURALIDADE DOS POVOS

Ao longo do trabalho as questões de decolonialidade, direito das mulheres, direito a autodeterminação dos povos e interculturalidade foram abrangidas no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres indígenas, assim como a violência de gênero, com intuito de responder a seguinte pergunta: é viável a aplicação da Lei Maria da Penha nesses casos?

Antes de se adentrar completamente no mérito da aplicabilidade ou não da lei, é importante ressaltar algumas considerações já apontadas no primeiro capítulo desse trabalho, como por exemplo, o processo de decolonização e multiculturalismo de forma interligada. Neste sentido, deve-se reconhecer que um Estado não é composto de forma hegemônica, ou seja, com povos iguais e com as mesmas culturas. As sociedades são compostas por diversas culturas e para existir harmonia, deve ser reconhecida a pluricultura e a pluriétnicidade (SPAREMBERGER; KRETZMANN, 2011, p. 97).

É fundamental recordar, como já citado no primeiro capítulo, e também conforme reforça Colaço (2003, p. 78), que o processo de colonização e missionarização dos indígenas no Brasil, nos séculos XVI ao XVII, pelos portugueses e pela igreja católica, foram responsáveis por induzir a supressão de costumes étnicos e culturais dessas nações. Estes foram estabelecidos com a ideia forjada de “civilizar” e “educar” esses indivíduos nos padrões aceitáveis da sociedade colonial, quando a pretensão verdadeira estava em “domesticar” e explorar a mão de obra e a riqueza destes povos.

Wolkmer (1998, p. 91), em conformidade, cita o que segue sobre esse processo de colonização.

O sistema jurídico assentava-se numa concepção de justiça que tratava os sujeitos capazes e livres como iguais, e os escravizados, como objetos sem capacidade e sem vontades próprias, passível de um tratamento desigual. Além do desprezo e da negação às práticas plurais de um Direito nativo e de uma Justiça informal, o projeto de colonização expansionista portuguesa implementou as condições necessárias para institucionalizar uma ordem de controle e de regulamentação essencialmente formalista, etilista e segregadora.

Outrossim, esse processo colonizador é também espelhado na máxima de que os povos indígenas eram considerados inferiores aos colonizadores, e essa diferenciação do “Outro”, fomentou para que obrigasse os mesmos a subjugar seus costumes e ideais, escolhendo entre a escravidão ou conversão das suas ideologias em favor da religião católica. Este fator ocasionou a diminuição do direito de autodeterminação e escolha destes povos, o que determinou uma desigualdade no processo jurídico direcionado aos mesmos, até a contemporaneidade (VIEIRA, 1998, p.178-179).

Sparemberger e Kretzmann (2011, p. 103) afirmam que embora essa multiculturalidade seja reconhecida, os povos indígenas encontram dificuldades no que condiz ao resguardo de seus direitos e da promoção da sua cultura. A falta de amparo do Estado, decorrente do processo colonizador, implica diretamente no convívio dessas pessoas, assim como na falta de criação de políticas públicas, e neste ponto acaba contribuindo para a universalidade, quando deveria respeitar a relativização cultural.

Compreende-se, conforme preleciona Wolkmer (2012, p. 74-75), que este processo colonizador foi representado por determinações controversas, pois enquanto não se reconhecia e aceitava a lei dos povos indígenas e os seus costumes locais, marginalizando e obrigando aos mesmos a aderirem às tradições dos colonizadores, o direito informal de figuras políticas e grandes proprietários de terra, que contribuíam para violação de direitos indígenas, eram aceitos sob a convenção de um direito comunitário e por instruções dos missionários jesuítas.

Aqui é mister reconhecer a importância do pensamento decolonial, para uma análise aprofunda da problemática. Não como forma de descolonizar os povos, visto que os traços da modernidade estão vinculados à própria colonialidade, e estes estão interligados para a sua existência. Ressalta-se a importância da compreensão de que a colonialidade é caracterizada pelo entendimento de que existem seres inferiores. Para equilibrar essa relação, esses indivíduos devem emergir nos padrões eurocêntricos aceitáveis, para que somente assim tenham direitos e conhecimentos reais (COLAÇO; DAMÁZIO, 2018, p. 98-99).

Nesta situação, a decolonialidade, conforme afirma Colaço e Damázio (2018, p. 104), diferentemente do que é visto no conceito de modernidade e colonialidade, é responsável por quebrar este trauma colonial. Esta reforça a importância do respeito à interculturalidade, aos direitos dos povos, que por meio do

contato dos colonizadores foram esquecidos, para que a civilização fosse aplicada nesses povos.

Sobre esse relacionamento da interculturalidade e o pensamento decolonial no que se refere aos direitos e movimentos indígenas, Colaço e Damázio (2018, p. 106) explicam o seguinte:

Tal noção de interculturalidade contrasta, portanto, com o conceito de multiculturalismo oficial. Entretanto, quando a palavra interculturalidade é empregada pelo estado, no discurso oficial, o seu sentido é equivalente à multiculturalidade ou multiculturalismo. Neste caso o estado quer ser inclusivo, reformador, para manter a ideologia neoliberal e a primazia do mercado. O projeto intercultural no discurso dos movimentos indígenas está dizendo outra coisa, está propondo uma transformação; eles não estão pedindo reconhecimento e inclusão em um estado que reproduz a ideologia neoliberal e o colonialismo interno.

Em concordância, Walsh (2009, p. 47) afirma que o processo da interculturalidade possui um leque muito mais abrangente do que somente a combinação de preceitos fundados em tradições, etnicidade e questões culturais. Este não serve somente para intervir e unificar universos diferentes, mas principalmente em desmascarar as desigualdades e conflitos sociais, enraizados e decorrentes de uma cultura do Estado colonial pré-constituídos, com base na universalização de padrões das sociedades ocidentais.

Com base nessa interculturalidade e também pelos fatores antropológicos e decoloniais, Sparemberger (2011, p. 159) reitera que a aceitação e o reconhecimento de direitos jurídicos próprios, sociais, culturais e políticos das comunidades indígenas, é necessária para a reconstrução ou renovação dos fatores históricos desses povos. Essencialmente no fortalecimento ao respeito e promoção dessa divergência cultural e do processo de autodeterminação.

Embora o reconhecimento desta interculturalidade e estes direitos culturais sob o viés da decolonialidade sejam mais recentes, Walsh (2012, p. 62-63) reafirma a importância das análises jurídicas, recheadas de pluralidade, essencialmente no confronto da discriminação e da exclusão dos povos indígenas sobre demandas de interesse comum das sociedades. Para Walsh (2012, p. 63), a interculturalidade faz parte de um grande esforço em “trabalhar no desenvolvimento do país e na construção de uma sociedade justa, equitativa, igualitária e plural”.

Neste ponto de vista, é preciso ainda entender o direito à autodeterminação dos povos antes de examinar as questões de aplicabilidade da Lei

Maria da Penha para casos de violência contra mulheres indígenas. Guldberg (2016, p. 21-22), remete à autodeterminação como uma forma de autoidentificação dos povos, e que a mesma é derivada de uma construção de identidade e localidade destes referidos povos.

O direito à jurisdição indígena é reforçado pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos artigos III<sup>25</sup> e XXXIV<sup>26</sup>, respectivamente, que determinam o direito a autodeterminação dos povos e prevalência de costumes sobre questões gerais. Em conformidade, a Convenção 169 da OIT, em seus artigos V<sup>27</sup> e VIII<sup>28</sup>, também reafirma essa soberania de decisão dos povos.

Muito embora essas legislações e declarações universais ratificadas pelo Estado brasileiro sejam uma forma de garantir a autodeterminação dos povos, Fonseca (2015, p. 92) ressalta que as mesmas não resolvem de forma completa os problemas envolvendo questões de conflitos entre normas gerais e culturais. Exemplo disso é a questão da violência doméstica contra a mulher indígena, que tem aumentado, no entanto, os recursos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como política pública de enfrentamento a este tipo de violência, não se aplicam de forma adequada, devido à falta de equidade com relação às situações vivenciadas pelas mulheres indígenas.

---

<sup>25</sup> “Art. 3º - Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultura” (ONU, 2008, p. 7);

<sup>26</sup> “Art. 34º - Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos” (ONU, 2008, p. 17);

<sup>27</sup> “Art. 5º, Convenção 169 OIT - Ao se aplicar as disposições da presente Convenção: a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho” (BRASIL, 2004);

<sup>28</sup> “Art. 8º, Convenção 169 OIT - 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário; 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio; 3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes” (BRASIL, 2004).



Assim afirma Castilho (2008, p. 26) e também Verdum (2008, p. 8-9) que a violência praticada nas comunidades por homens indígenas, no caso relações intra-étnicas, é reconhecida e apresenta demandas semelhantes entre as mulheres indígenas quanto as não indígenas. No entanto, a aplicação da Lei deverá ser analisada de uma forma que respeite o direito da autodeterminação e jurisdição indígena, protegendo as decisões e o caráter cultural desses povos.

Segato (2011, p. 22) critica neste ponto, que o direito a autonomia deve ser aplicado com intuito de diminuir ou de determinar a não intervenção do Estado, no que diz respeito a essas comunidades indígenas. Neste sentido, o homem indígena que comete a agressão e que estará sujeito às punições da Lei Maria da Penha, acaba gerando um valor contraditório com relação aos direitos dos indígenas, visto que o Estado ainda possui um caráter predominantemente colonizador, e há a necessidade de se restringir essa atuação punitiva para reafirmação dos direitos dos povos.

Ainda sobre o tema, Segato (2011, p. 22) afirma que a criação da referida Lei é uma forma de sanar direitos que há tempos foram removidos pelo Estado. Há a necessidade de se reafirmar que a violência contra a mulher, seja ela indígena ou não, é algo que não é aceitável, sendo que essa mesma cultura patriarcal e machista se deu com o próprio processo de intervenção do Estado e das modalidades da colonialidade.

É nesse ponto que reside a principal preocupação das mulheres indígenas em se aplicar uma Lei que não teve efetivamente a participação destas, e nem se atentou às especificidades das violências contra as mulheres indígenas. O fator culturalidade e tradições devem ser mantidos e resguardados por todos os indivíduos da comunidade, alcançando um apoio nas medidas ofertadas pelo Estado para combate destas vulnerabilidades, sem prejudicar os padrões históricos dos povos (SACCHI, 2014, p. 69). Sobre a lei, Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 43) reforçam o seguinte:

A lógica de que a Lei Maria da Penha parece ser a resposta suficiente às demandas não é verdadeira. Hoje, as mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus maridos e filhos terão de responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça? Talvez o que elas queiram é ter mais informações sobre essa Lei, para poderem decidir se tal instrumento legal

serve para elas ou se preferem a utilização dos códigos de conduta já estabelecidos pelos seus povos.

Então como é possível conciliar essa interferência do Estado no combate à violência doméstica e familiar também contra a mulher indígena, sem que ocorra uma violação na autonomia e jurisdição destes povos? Sacchi (2014, p. 72) responde este questionamento, ao afirmar que a aplicação de políticas públicas adequadas e voltadas aos processos culturais destes povos é um grande passo para combater estes problemas, mantendo a figura assistencial do Estado, sem interferir na organização interna das sociedades. Isso resulta na inclusão dessas demandas no espaço da justiça comunitária<sup>29</sup>, e não somente de forma universal como hoje a lei é vista.

Compreende-se neste ponto, que a afirmação e identidade dos povos indígenas representados pelo multiculturalismo, devem ser resguardadas e que a identificação histórica busca o reconhecimento interno dos povos, abalados pelos anos de opressão colonialista. Assim como o reconhecimento perante outros Estados para que estes possam atentar ao pensamento de que os povos indígenas devem ser livres para seguir seus costumes, existindo interferência estatal quando esta for autorizada (SPAREMBERGER; KRETZMANN, 2011, p. 124-125).

Reconhece-se aqui a importância da aplicação da “jurisdição indígena” ou até mesmo “foro indígena” conforme cita Fajardo (2016, p. 491), quando afirma que estes povos possuem instituições próprias para a resolução de conflitos internos em determinadas questões, morais e punitivas, dentro de seu território constituído. E estes mecanismos de execução e jurisdição, são características destes povos em se autodeterminar de uma forma organizada e estruturada pelas leis e costumes de suas comunidades.

Segato (2007, p. 9) determina que a função do Estado neste ponto e para com estes povos deve ser a de garantidora de direitos culturais e étnicos de forma geral, e respeitar a questão intercultural como uma forma de ligar os povos por meio da decolonialidade e pluralismos jurídicos, como forma de restaurar e as opressões perpetuadas ao longo dos séculos nas mais variadas esferas, como cultural,

---

<sup>29</sup> Justiça comunitária, conforme cita Borges (2011a, p. 290), é um procedimento conceitual que permite aos povos recuperar mecanismos de interações entre os indivíduos de uma comunidade, possibilitando participação destes sobre os conflitos e as demandas envolvendo o convívio de um todo. Tem como principal objetivo a resolução de conflitos internos por meio de relações pessoais, promovendo o surgimento de lideranças sociais e inclusão de direitos sociais.

econômica, territorial, assistencial e política. Sobre esta visão Segato (2007, p.12) reitera que:

Nesta perspectiva antropológico-jurídica que proponho, o papel do Estado é, portanto, o de restituir aos povos que dela foram usurpados a capacidade de tecer sua história própria, e garantir-lhes que a deliberação interna possa se desenvolver em liberdade, sob a forma de um garantismo do foro próprio.

Walsh (2009, p. 233-234) observa que a interligação mais importante que deve ser feita aqui em relação ao referido tema, retoma novamente a discussão de interculturalidade e decolonialidade como uma forma de reconhecer as assimetrias culturais geradas pelo colonialismo, e buscando uma forma de transpassar o mesmo com base na deliberação e inclusão dos povos indígenas em pautas que se relacionam diretamente ao estado de direitos dos mesmos.

Kaxuyana e Souza e Silva (2008, p. 45) reafirmam que o equilíbrio entre princípios universais e relativistas é algo dificilmente alcançado, e que o dever deste Estado democrático, especialmente nas situações de violência de gênero, deve ser pautado na criação de agendas e políticas públicas que auxiliem as mulheres indígenas, conjuntamente com os demais membros da comunidade, e seus companheiros, em compreender a extensão da problemática, buscando sempre ouvir a realidade dessas violações para com estes povos, e ofertar auxílio no âmbito judicial brasileiro quando estas acharem necessário.

É preciso compreender como tudo que foi explanado durante o trabalho, que existe um resquício de violação de direitos forjado no processo de colonização e que se entende, nos tempos atuais, quando o Estado não se atenta a questão da interculturalidade e equidade entre os povos. Os casos de violação existem conforme relatado no início deste capítulo, e possuem variados motivos para sua ocorrência, principalmente a impregnação de costumes não indígenas em comunidade indígenas, afetando diretamente seus aspectos culturais. Portanto, muito embora a Lei Maria da Penha (11.340/2006) seja um recurso inovador ao combate a violência de gênero, deve-se prezar pelo caráter assistencial e informativo, em vez de compelir a estes povos o uso do caráter punitivo.

## 5 CONCLUSÃO

O intuito principal desta pesquisa foi analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas. Também foi examinado como a aplicação das políticas públicas e legislações estatais afetam as normas internas dessas comunidades, visto que a grande parte dessas políticas e legislações foram criadas sem a participação dos povos indígenas e sem o estudo adequado para as problemáticas que envolvem outras comunidades, e não somente as mulheres brancas e urbanas.

Este trabalho fez a leitura do tema pelo viés da decolonização dos povos indígenas, com base no processo da interculturalidade, em que as sociedades atuais se baseiam pela miscigenação e diversidade cultural, quebrando o paradoxo do universalismo e da hegemonização dos povos. Nesse ponto, o presente trabalho abordou o aspecto da superação da colonialidade como forma de adequar a convivência e proteção de todas as culturas sem que ocorra uma subjugação de uma para com a outra.

A partir da pesquisa realizada foi possível entender os avanços e garantias que a Lei Maria da Penha apresenta no combate a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, observou-se como a assistência dos entes da união para aplicação de políticas públicas adequadas a violência de gênero contra mulheres indígenas em relações intra-étnicas, podem apresentar resultados positivos no que condiz a luta dessas mulheres pela preservação de sua cultura e ao mesmo tempo proteção dos seus direitos individuais garantidos constitucionalmente.

O objetivo desta monografia foi cumprido e os resultados alcançados apontam para a constatação do aumento dos casos de violência contra a mulher indígena nas comunidades. Tal aspecto possui forte relevância com a invasão de costumes não indígenas, assim como o processo histórico de colonização e hegemonização, que vem fortemente afetando as relações sociais dos povos indígenas.

Em contrapartida, da análise destes estudos quantitativos conclui-se que existe uma forma de aplicar a Lei Maria da Penha pelo viés protecionista e assistencial das leis e não de caráter punitivo, como a mesma é geralmente aplicada, pois aqui para resolução de conflitos devemos então respeitar a

autodeterminação destes povos e o entendimento que as questões jurídicas não devem afetar o comando e posicionamento das comunidades indígenas, quando estes afirmam que a sua soberania interna protege e reafirma seu estado cultural.

Para isso pode ser atribuído o quesito da decolonização como forma de entender que não se pode mais apagar todo o processo de exploração e colonização forçada destes povos, mas sim buscar construir novos direitos voltados aos povos indígenas, baseados no seu conceito de comunidade, visto que estes povos foram afetados diretamente por meio da colonização e globalização, no discurso que o diferente deveria se adequar ao aceitável pela sociedade, quando todos os espaços devem ser delimitados e protegidos nas suas especificidades.

Para que a construção deste entendimento tomasse forma, foi necessários alcançar algumas estruturações entre os capítulos desta monografia. Desta forma, o estudo apresentou as seguintes ramificações.

No primeiro capítulo, foi possível compreender a organização histórica e antropológica da constituição dos direitos individuais e coletivos, assim como a onda de globalização do acesso destes direitos a todos os indivíduos. Ainda foi possível compreender os direitos indígenas e qual a relação destes com as problemáticas atuais, relacionadas ou derivadas diretamente do período histórico de colonização e subjugação do então tido como o “Outro” para os costumes e normas dos colonizadores. Neste ponto, foi abordada a constituição de um possível Estado decolonial, que fosse responsável por abranger e atender as necessidades de todos os povos, reconhecendo a pluralidade e interculturalidade destes no que se refere aos seus direitos específicos e formas de atuação.

Na segunda parte deste trabalho estudou-se sobre a violência de gênero assim como a afirmação jurídica deste conceito, encontrando a relação verdadeira com a criação da Lei Maria da Penha, seu surgimento e necessidade histórica. Outro ponto ressaltado foi a grande importância que os movimentos feministas tiveram em moldar e transformar a temática de violência contra a mulher, uma discussão relevante e preocupante de uma forma global, reforçando aos Estados nações, a necessidade de se buscar alternativas e formas de erradicar este tipo de violência. Aqui então foi possível compreender o impacto da formação das sociedades de forma patriarcal e machista, como uma forma de poder do homem sobre a mulher, em que ao longo do contexto histórico, passou de um objeto ou propriedade do pai,

marido, cônjuge e até irmão, para um indivíduo de direitos e deveres a ser resguardado.

Nesse sentido, é possível concluir que o surgimento da Lei foi um grande avanço para os direitos das mulheres no país, mas que tal conquista não possui efetividade e aplicação igualitária entre todos os pontos positivos propostos pela Lei. Exemplo disso é que acima de tudo uma política pública deve proteger, assistir e resguardar os direitos das vítimas e não somente focar na pretensão punitiva do agressor.

Por fim, o terceiro capítulo permitiu relacionar e analisar dados de violência contra a mulher indígena, por meio do relatório anual de Violência contra os povos indígenas, realizado pelo CIMI, de forma patrimonial, territorial, contra à vida da pessoa indígena, e também pela falta de assistência do Estado, com a problemática enraizada no conceito de hegemonia dos povos, quando estes deveriam ser resguardados de acordo com suas diferenças. Adotou-se a possibilidade de um conceito decolonial, para reascender a importância da interculturalidade, como forma de adequar políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, no formato aceitável dos costumes e normas destas comunidades.

Ressalta-se que o estudo realizado ao longo desta monografia possibilitou enfatizar as dificuldades relacionadas de duas formas: de um lado a violação dessas mulheres indígenas, que possuem características diferenciadas das mulheres urbanas, por exemplo, mas que sofrem igualmente ou de forma mais afrontosa os mesmos tipos de violação. Por outro lado, o direito de autodeterminação dos povos de escolher e definir como estes casos serão resolvidos entre os próprios membros da comunidade.

A busca pelo acesso à informação e atendimento as vítimas é algo existente nessas comunidades, sendo que existe uma falha do governo em aplicar adequadamente essas políticas públicas. Neste ponto é que se deve reconhecer essa valorização do reconhecimento do “Outro”, como forma de possibilitar que estes escolham os métodos de resolução de seus conflitos de forma que estejam amparados constitucionalmente e por garantias estatais quando necessário. Entretanto, essas garantias não deverão afetar e nem invadir os preceitos e determinações destes povos, buscando somente assistir essas vítimas e enfrentar também a violência contra a mulher indígena de uma forma muito mais presente.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 29, n. 2, p.449-469, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922014000200008>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

\_\_\_\_\_; THURLER, Ana Liése. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 166p

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In CAMPOS, Carmem Heim de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BICUDO, Hélio. Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Orgs). **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos**. Blumenau: Nova Harmonia, 2016. p. 151-157.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BORGES, Marina Soares Vital. Justiça Comunitária, Administração de Conflitos e Antropologia Jurídica: Uma Contribuição para uma Relação Processual mais Humana. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011a. Cap. 11. p. 271– 298.

\_\_\_\_\_. Universalização ou relativização: Direitos humanos na perspectiva da Antropologia Jurídica. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011b. Cap. 10. p. 245– 270.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição (2018). Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340/06. Lei Maria da Penha: promulgada em 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm)>. Acesso em: 23 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília. 2011a. p. 46. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília. 2011b. p. 46. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 12 ago. 2018.



\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho>>. Acesso em: 6 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 140. COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR CRIME EM QUE O INDIGENA FIGURE COMO AUTOR OU VITIMA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=140&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRITO, Antônio José Guimarães. Etnicidade nacional, Etnicidade e Autodeterminação. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011a. Cap. 3. p. 63-78.

\_\_\_\_\_. Etnicidade, Alteridade e Tolerância. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011b. Cap. 2. 45-62.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmem Heim de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: Doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba: Juruá Editora. 2007, p. 847.

CAMPOS, Carmem Heim de. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmem Heim de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 01-12. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. LEI MARIA DA PENHA: fundamentos e perspectivas. In: MACHADO, Isadora Vier (Org). **UMA DÉCADA DE LEI MARIA DA PENHA**: percursos, práticas e desafios. Curitiba: Crv, 2017. p. 17-38.

CANEZIN, Claudete Carvalho; MARINHO, Sara Andressa Cardoso. A Eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência contra a mulher. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 19, p.74-96, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008. Cap. 2. p. 21-32. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In CAMPOS, Carmem Heim de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 233-246. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Observatório da violência contra os povos indígenas no Brasil. O relatório. Disponível em: <<https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/o-relatorio/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2016. p. 152. Disponível em: <<https://cimi.org.br/pub/Relatorio2016/relatorio2016.pdf>>. Acesso em: 20 set. de 2018.

\_\_\_\_\_. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2017. p. 168. Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)>. Acesso em: 29 set. de 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. O despertar da Antropologia Jurídica. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. Cap. 1. p. 13 – 44.

\_\_\_\_\_. O direito indígena pré-colonial. In: WOLKMER Antonio Carlos (Org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. Cap. 7. p. 111-142

\_\_\_\_\_. Os "Novos" Direitos Indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Os "Novos" Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. Cap. 4. p. 75-97.

\_\_\_\_\_; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Antropologia jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018. 159 p.

\_\_\_\_\_; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Um diálogo entre o Pensamento Descolonial e a Antropologia Jurídica: elementos para o resgate dos saberes jurídicos subalternizados doi. **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, v. 31, n. 61, p.85-110, 17 mar. 2011. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2010v31n61p85>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n61p85/17278>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987. 230 p.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Antropologia, alteridade e direito: da construção do “Outro” colonizado como inferior a partir do discurso colonial à necessidade da prática alteritária. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. Cap. 9. p. 221 – 244.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 304 p.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Jurisdição Indígena. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Orgs). **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos**. Blumenau: Nova Harmonia, 2016. p. 491-500.

FERREIRA, Luciane Ouriques. Saúde e relações de gênero: uma reflexão sobre os desafios para a implantação de políticas públicas de atenção à saúde da mulher indígena. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p.1151-1159, abr. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013000400028>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000400028&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000400028&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

FONSECA, Livia Gimenes Dias da. A CONSTRUÇÃO INTERCULTURAL DO DIREITO DAS MULHERES INDÍGENAS A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA. **Hendu – Revista Latino-americana de Direitos Humanos**, [s.l.], v. 6, n. 1, p.88-102, 11 nov. 2015. Universidade Federal do Para.

<http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2474>. Disponível em:  
<<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2474/2652>>. Acesso em: 07 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Despatriarcalizar e decolonizar o Estado Brasileiro**: Um olhar pelas políticas públicas para mulheres indígenas. 2016. 206 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:  
<[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22132/1/2016\\_L%C3%ADviaGimenesDiasdaFonseca.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22132/1/2016_L%C3%ADviaGimenesDiasdaFonseca.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

GALLARDO, Helio. **Teoria Crítica**: Matriz e Possibilidade de Direitos Humanos. São Paulo: Unesp, 2013. 395 p. Tradução: Patricia Fernandes.

GEBRAN NETO, João Pedro. **As aplicação imediata dos direitos e garantias individuais**: a busca de uma exegese emancipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 203 p.

GRUBITS, Sonia. Mulheres indígenas brasileiras: educação e políticas públicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p.116-125, abr. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822014000100013>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n1/13.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

GULDBERG, Horacio Cerutti. Autodeterminação dos povos latino-americanos. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica. **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos**. Blumenau: Nova Harmonia, 2016. p. 21-25.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7, jan. 1993. p. 7-31 Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984/14483>>. Acesso em: 28 set. 2018.

HEILBORN, Maria Luiza. Construção de si, gênero e sexualidade, in: HEILBORN, Maria Luiza. (org.). **Sexualidade**: o olhar das ciências sociais. IMS/UERJ. Rio de Janeiro: Editora Zahar, p. 40-59. 1999. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/97\\_1512\\_contrucaodesi.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/97_1512_contrucaodesi.pdf)> Acesso em: 07 ago. 2018

\_\_\_\_\_. Fronteiras simbólicas: gênero, corpo e sexualidade. **Cadernos Cepia** nº 5, Gráfica JB, Rio de Janeiro, dezembro de 2002, p. 73-92 (apoio Fundação Ford e UNIFEM). Disponível em: <

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/341846/mod\\_resource/content/2/Heilborn%20-%20genero,%20corpo%20e%20sexualidade%20pdf.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/341846/mod_resource/content/2/Heilborn%20-%20genero,%20corpo%20e%20sexualidade%20pdf.pdf)>. Acesso em: 07 ago. 2018

\_\_\_\_\_; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil, in: MICELI, Sérgio (org.) **O que ler na ciência social brasileira** (1970-1995). ANPOCS/CAPES. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102\\_653\\_EstudosdeGeneronoBrasil1.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/102_653_EstudosdeGeneronoBrasil1.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2018

JUNQUEIRA, Carmem. **Antropologia indígena: Uma (nova) tradução**. 2. ed. São Paulo: Educ, 2008. 106 p.

KAXUYANA, Valéria Paye Pereira; SOUZA e SILVA, Suzy Evelyn de. A Lei Maria da Penha e as mulheres indígenas. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008. Cap. 3. p. 33-46. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018

LAPLATINE, François. **Aprender Antropologia**. 8 ed. São Paulo: Brasiliense. 1994. p. 205.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. Direitos Culturais dos povos indígenas: aspectos do seu reconhecimento. In: SANTILLI, Juliana (Coord). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Safe, 1993. Cap. 8. p. 225-240.

LIBARDONI, Marlene. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E VISÃO ESTRATÉGICA DA ADVOCACY. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 207, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936/11202>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 48, p.101-110, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782013000400006>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n48/a06v21n48.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

MATOS, Maria Helena Ortolan. Mulheres no movimento indígena: do espaço de complementariedade ao lugar da especificidade. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (Orgs.). **Gênero e povos indígenas**. Coletânea de textos produzidos

para o "Fazendo Gênero 9" e para a "27ª Reunião Brasileira de Antropologia". Rio de Janeiro, Brasília: Museu do Índio/ GIZ /FUNAI, 2012. p. 140-171. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Barbara\\_Arisi/publication/312503619\\_Vida\\_Sexual\\_dos\\_Selvagens\\_nos\\_indigenas\\_pesquisam\\_a\\_sexualidade\\_dos\\_brancos\\_e\\_da\\_antropologa\\_Genero\\_e\\_Povos\\_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Barbara_Arisi/publication/312503619_Vida_Sexual_dos_Selvagens_nos_indigenas_pesquisam_a_sexualidade_dos_brancos_e_da_antropologa_Genero_e_Povos_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2018

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p.333-357, ago. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2008000200003>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n2/03.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p.691-700, mar. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013000300015>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 03 set. 2018.

MENEZES, Rachel Aisengart; HEILBORN, Maria Luiza. A inflexão de gênero na construção de uma nova especialidade médica. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p.563-580, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2007000300004>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v15n3/a04v15n3.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p.01-18, 2017. ANPOCS. <http://dx.doi.org/10.17666/329402/2017>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 set. 2018

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. 2008. Disponível em: <[https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (Orgs). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher**. Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012 p. 79-139. Disponível em <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/valeriapdf.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 11, n. 2, p.407-428, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In CAMPOS, Carmem Heim de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-141. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/litigio/producciones-y-materiales/publicaciones/lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PINTO, Alejandra Aguilar. Reiventando o feminismo: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero. **Fazendo Gênero 9** - Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 2010. p. 10. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276200140\\_ARQUIVO\\_ApresentFazendoGeneroAleword.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1276200140_ARQUIVO_ApresentFazendoGeneroAleword.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2018.

Portal CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**: análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. 247 p.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: Editora Clacso. p. 777-832. 2014. (Colección Antologías). Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140507042402/eje3-8.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

RIOS, Dermival Ribeiro. Minidicionário Escolar Língua Portuguesa. São Paulo: DCL, 2010. p. 37.

ROCHA, Cinthia Creatini da. Agência feminina na sociopolítica Kaingang. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria (Orgs). **Gênero e povos indígenas**. Coletânea de textos produzidos para o "Fazendo Gênero 9" e para a "27ª Reunião Brasileira de Antropologia". Rio de Janeiro, Brasília: Museu do Índio/ GIZ /FUNAI, 2012. p. 116-128 Disponível em: <  
[https://www.researchgate.net/profile/Barbara\\_Arisi/publication/312503619\\_Vida\\_Sexual\\_dos\\_Selvagens\\_nos\\_indigenas\\_pesquisam\\_a\\_sexualidade\\_dos\\_brancos\\_e\\_da\\_antropologa\\_Genero\\_e\\_Povos\\_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Barbara_Arisi/publication/312503619_Vida_Sexual_dos_Selvagens_nos_indigenas_pesquisam_a_sexualidade_dos_brancos_e_da_antropologa_Genero_e_Povos_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf) >. Acesso em: 01 set. 2018

SACCHI, Ângela. Mulheres indígenas e participação política: a discussão de gênero nas organizações de mulheres indígenas. **Revista Antropológica**; Ano 7; v. 14. 2003, p. 5-110. Disponível em: <  
<http://www.revista.ufpe.br/revistaanthropologicas/index.php/revista/article/view/22/25> >. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Violências e Mulheres Indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina. **Patrimônio e Memória**. São Paulo, Unesp, v. 10, n. 2, p. 62-74, julho-dezembro, 2014. Disponível em:  
 <<http://pem.assis.unesp.br/index.php/pem/article/view/462/753>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_; GRAMKOW, Márcia Maria. Introdução. In: SACCHI, Ângela; GRAMKOW, Márcia Maria. (Orgs.). **Gênero e povos indígenas**. Coletânea de textos produzidos para o "Fazendo Gênero 9" e para a "27ª Reunião Brasileira de Antropologia". Rio de Janeiro, Brasília: Museu do Índio/ GIZ /FUNAI, 2012. p. 15-27. Disponível em: <  
[https://www.researchgate.net/profile/Barbara\\_Arisi/publication/312503619\\_Vida\\_Sexual\\_dos\\_Selvagens\\_nos\\_indigenas\\_pesquisam\\_a\\_sexualidade\\_dos\\_brancos\\_e\\_da\\_antropologa\\_Genero\\_e\\_Povos\\_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Barbara_Arisi/publication/312503619_Vida_Sexual_dos_Selvagens_nos_indigenas_pesquisam_a_sexualidade_dos_brancos_e_da_antropologa_Genero_e_Povos_Indigenas/links/587ffd5e08ae4445c07261a2/Vida-Sexual-dos-Selvagens-nos-indigenas-pesquisam-a-sexualidade-dos-brancos-e-da-antropologa-Genero-e-Povos-Indigenas.pdf) >. Acesso em: 01 set. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, p.105-124, 1997. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451997000100007>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2014. 174 p.



SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre. vol. 20. nº 2. p. 71-99. 1995. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.11-30, abr. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2005000100002>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p.207-236, abr. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-93132006000100008>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v12n1/a08v12n1.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **QUE CADA POVO TRAME OS FIOS DA SUA HISTÓRIA:** Em defesa de um Estado restituidor e garantista da deliberação no foro étnico. Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. p. 1-12, 2007. Disponível em: <[http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936\\_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf](http://www.cimi.org.br/pub/publicacoes/1190056936_Rita%20Segato%20-%20INFANTICIDIO.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Gênero y colonialidad:** en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial. In: BIDASECA, Karina; LABA, Vanesa Vazquez. **Feminismos y poscolonialidad:** Descolonizando el feminismo desde y en América Latina. Buenos Aires: Godot, 2011. Cap. 1. p. 17-48. (Colección Crítica). Disponível em: <<https://nucleodegenerounr.files.wordpress.com/2013/03/bidaseca-karina-y-vazquez-laba-vanesa-comps-feminismos-y-poscolonialidad-descolonizando-el-feminismo-desde-y-en-amc3a9rica-latina.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **LAS ESTRUCTURAS ELEMENTALES DE LA VIOLENCIA:** Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003. 264 p. Disponível em: <<http://mercosursocialsolidario.org/valijapedagogica/archivos/hc/1-aportes-teoricos/2.marcos-teoricos/3.libros/RitaSegato.LasEstructurasElementalesDeLaViolencia.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p.20-45, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-45222006000200003>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Antropologia e diferença: Quilombolas e Indígenas na Luta pelo Reconhecimento do seu Lugar no Brasil dos (Des)iguais. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. Cap. 6. p. 129-164.

\_\_\_\_\_; KRETZMANN, Carolina Giordani. Antropologia, Multiculturalismo e Direito: O Reconhecimento da Identidade das Comunidades Tradicionais no Brasil. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de antropologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Grupo Conceito, 2011. Cap. 5. p. 97-128.

VERDUM, Ricardo. Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas**. Brasília: Inesc, 2008. Cap. 1. p. 7-20. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/outras-publicacoes/LIVRO%20MULHERES%20INDIGENAS1.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese jesuítica e Direito Indígena. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. Cap. 6. p. 143-184.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, p.61-74, dez. 2012. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/visaoglobal/article/view/3412/1511>>. Acesso em: 01 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Abya-yala, 2009. 253 p. Universidad Andina Simón Bolívar. Disponível em: <<http://clar.org/assets/interculturalidadestadosociedad.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs), **Os “Novos” Direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. Cap. 1. p. 1-30.

\_\_\_\_\_. O direito nas sociedades primitivas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org), **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 17-28.

\_\_\_\_\_. Pluralidade jurídica na América Luso-Hispânica. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. Cap. 1. p. 75-94.

\_\_\_\_\_. **História do Direito no Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012. 211 p.